



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUIZA OLIVEIRA MORAES COELHO

**Os Dilemas e Consequências da Classificação dos Animais
não Humanos do Projeto de Lei 27/2018**

SÃO CRISTÓVÃO

2022

LUIZA OLIVEIRA MORAES COELHO

**Os Dilemas e Consequências da Classificação dos Animais
não Humanos do Projeto de Lei 27/2018**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito-DDI
da Universidade Federal de Sergipe, como
requisito parcial para a Obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

Orientadora: Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho

**SÃO CRISTÓVÃO
2022**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central/UFS

LUIZA OLIVEIRA MORAES COELHO

**Os Dilemas e Consequências da Classificação dos Animais
não Humanos do Projeto de Lei 27/2018**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Federal de Sergipe, como
requisito parcial para a Obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

Orientadora: Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho

1º Examinador:

2º Examinador:

3º Examinador:

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a minha família, por sua imensa quantidade de acolhimento, compreensão e amor, sem os quais eu não teria chegado a nenhum dos lugares que cheguei e aos quais ainda almejo chegar. Papi, Mami, e Ju, sem vocês não sou nada.

Agradeço também a minha orientadora, Prof^a Dr^a Jussara Jacintho, pelo apoio e suporte.

Agradeço àqueles que nunca lerão essas páginas, mas serviram de inspiração para o tema de minha pesquisa, bem como suporte emocional durante seu desenvolvimento, além de me ensinaram lições sobre empatia e alteridade para além das barreiras da espécie humana: Nikole, Maya e Darwin e seus demais irmãos não humanos.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram e contribuíram com meu caminho acadêmico.

RESUMO

Ao longo dos anos, os seres humanos vêm tratando os animais como objetos e mantendo-os disponíveis para diversas finalidades, reafirmando a visão antropocêntrica da sociedade. As leis criadas seguem uma lógica especista, em que os seres humanos têm seus interesses acima dos demais seres vivos e, em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, não há proteção efetiva para outras espécies de animais. Com o objetivo de proteger os animais há a perspectiva de deixar de considerá-los bens, conforme o projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, no entanto, pouco se comenta sobre quais serão as consequências e dilemas causados pela inovadora classificação dos animais não humanos com a natureza jurídica *sui generis* e enquanto sujeitos de direitos despersonalizados. Sendo assim, o objetivo do presente estudo foi analisar o texto original e as emendas do Projeto de Lei nº 27/2018, bem como apresentar considerações sobre o Direito Animal na atualidade, suas consequências ou insuficiências principais em algumas áreas e demonstrar possibilidades de aumentar a proteção e dignidade dos animais não humanos sem alteração por completo de sua natureza jurídica. Uma metodologia qualitativa de cunho exploratório, descritivo e comparativo foi utilizada no presente estudo. O questionamento acerca dos direitos dos animais não humanos desponta como um novo e fundamental ramo do direito, uma vez que anteriormente, principalmente a partir dos textos de René Descartes (1596-1650), a ciência possuía um viés materialista, em que tudo feito de matéria é um autômato, governado por regras do universo, exceto o ser humano. A ruptura desses pensamentos começa apoiada nas ideias do filósofo francês Montaigne (1533-1592), que era totalmente contra a prática de atos cruéis contra os animais e a favor do respeito à vida. Na atualidade, se destacam Peter Singer (1946-), Tom Regan (1938-2017) e Gary Lawrence Francione (1954-) e, entre ganhos e dificuldades, nota-se uma diferença entre o tratamento das espécies, especialmente, entre os animais domésticos e aqueles utilizados como alimento. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço e evolução quanto à proteção do meio ambiente e dos animais, ao priorizar a questão do meio ambiente e atribuir ao poder público a incumbência de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 27/2018, classifica apenas o animal doméstico como ser senciente e sujeito de direito despersonalizado, bem como ocorrido no PL nº 1.095/2019, que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos, excluindo as demais espécies animais da proteção e compaixão humana na sociedade. Por um lado, há certa insegurança jurídica trazida pelos interesses conflitantes do Projeto de Lei nº 27/2018, por outro, busca-se atender ao apelo popular dos brasileiros por maior proteção animal com o antropocentrismo e da sua derivação do conceito de senciência. Assim, compreende-se que, embora exista inclinação positiva perante a criação de leis protetivas, há um atraso no nosso ordenamento jurídico, que busca ser preenchido por jurisprudências e projetos de lei inovadores, como o Projeto de Lei nº 27/2018, o qual possui potencial para mudar a forma com que os animais são tratados, sem restrição entre as espécies.

Palavras-chave: Direito Animal; Sujeito de Direito; Projeto de Lei 27/2018; Especismo; Natureza Jurídica; Antropocentrismo.

ABSTRACT

Over the years, humans have been treating animals as objects and keeping them available for different purposes, reaffirming the anthropocentric view of society. The laws created follow a speciesist logic, in which human beings have their interests above other living beings, and in terms of the Brazilian legal system, there is no effective protection for other species of animals. With the aim of protecting animals, there is the prospect of no longer considering them as disembodied subjects and starting to acquire legal personification, according to the Chamber's bill nº 27/2018, however, little is said about what the consequences and dilemmas caused by the innovative classification of non-human animals with a *sui generis* legal nature and as subjects of depersonalized rights. Therefore, the objective of the present study was to analyze the original text and amendments of Bill 27/2018, as well as to present considerations about Animal Law today, its main consequences or shortcomings in some areas and demonstrate possibilities to increase protection. and dignity of non-human animals without completely altering their legal nature. For the execution, a qualitative methodology of exploratory, descriptive and comparative nature was used in the present study. The questioning about the rights of non-human animals emerges as a new and fundamental branch of law, since previously, mainly from the texts of René Descartes (1596-1650), science had a materialist bias, in which everything made of matter is an automaton, governed by the rules of the universe, except the human being. The rupture of these thoughts starts supported by the ideas of the French philosopher Montaigne (1533-1592), who was totally against the practice of cruel acts against animals, and in favor of respect for life. Currently, Peter Singer (1946-), Tom Regan (1938-2017) and Gary Lawrence Francione (1954-) stand out and, between gains and difficulties, there is a difference between the treatment of species, especially between domestic animals and those used as food. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 represented a great advance and evolution regarding the protection of the environment and animals, by prioritizing the issue of the environment and attributing to the public power the task of protecting the fauna and flora, prohibiting practices that subject animals to cruelty. From this perspective, Bill 27/2018 classifies only the domestic animal as a sentient being and a depersonalized subject of law, as well as, in PL 1095/2019, which increases the penalty for those who mistreat dogs and cats, excluding the others. animal species of human protection and compassion in society. On the one hand, there is a certain legal uncertainty brought about by the conflicting interests of Bill 27/2018, on the other hand, it seeks to meet the popular appeal of Brazilians for greater animal protection with anthropocentrism and its derivation from the concept of sentience. Thus, it is understood that, although there is a positive inclination towards the creation of protective laws, there is a delay in our legal system, which seeks to be filled by innovative jurisprudence and bills, such as Bill 27/2018, which has potential to change the way animals are treated, without restriction between species.

Keywords: Animal Law; Subject of Law; Law Project 27/2018; speciesism; Legal Nature; Anthropocentrism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CMA	Comissão do Meio Ambiente
CEUAs	Comissões de Ética no Uso de Animais
ONG	Organização não governamental
PL	Projeto de lei
PIB	Produto Interno Bruto
PSD	Partido Social Democrático

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	3
3. ORIGENS DO DIREITO ANIMAL	5
3.1. As teorias do especismo e antropocentrismo	5
3.1.1 Teóricos favoráveis ao antropocentrismo	6
3.1.2 Teóricos contrários ao antropocentrismo	7
3.2 Visão atual do direito animal divididos entre Bem-estar Animal e o Abolicionismo Animal	11
4. DIREITO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E EM DIVERSOS PAÍSES	14
4.1. Panorama nacional	14
4.2. Panorama internacional	19
5. O PROJETO DE LEI Nº 27/2018	26
5.1 Natureza jurídica <i>sui generis</i>, direitos despersonalizados e vedação ao tratamento como coisa	27
5.2 Emenda, especismo e exclusão	33
6. VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DE DADOS	37
6.1. Consumo de carne	37
6.2. Relação entre maus tratos e direito animal na prática	39
7. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, os seres humanos vêm tratando os animais como objetos e mantendo-os disponíveis para diversas finalidades, como alimentação, vestimenta, pesquisa e entretenimento (RODRIGUES, 2019). Nesse sentido, os humanos se colocaram numa posição de superioridade de modo que se tornam o centro do universo na chamada visão antropocêntrica.

O antropocentrismo traz razões para justificar essa superioridade em relação aos demais seres vivos, uma vez que os mesmos eram identificados como objetos inanimados. Uma das argumentações para isso se dá pela presença da racionalidade humana, o que condiciona outros animais como seres sem capacidade de autoconsciência e, portanto, não merecedores de alguma forma de proteção à sua integridade nem tampouco algum tipo de direito. Assim, a evolução social sempre ocorreu em prol dos humanos, tratando-se também de um caráter hierárquico e de desvalorização das outras espécies (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

Nesse ínterim, observa-se que a elaboração das leis e a sua aplicabilidade seguem a mesma lógica, os seres humanos têm seus interesses acima dos demais seres vivos. Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há proteção efetiva para outras espécies de animais apesar de algumas adequações e tomadas de decisões que respaldam a proteção jurídica destes animais, conforme o amparo constitucional do art. 255, §1º, inciso VII da Constituição Federal, bem como o amparo da lei nº 9.605/98. Nesta última, com o objetivo de proteger os animais, há a perspectiva de deixar de serem considerados sujeitos despersonalizados e passam a adquirir personificação jurídica, e a serem tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Adicionalmente, a partir das evoluções ocorridas nos âmbitos tecnológico e social, foi observado que os seres humanos também mudaram suas relações com os animais. Houve uma certa mudança do valor para algumas espécies de animais, as quais passaram a ter valor afetivo. Por exemplo, os cachorros deixaram o seu lugar ao redor da casa como guardiões e auxiliares de caça e foram trazidos para dentro, sendo tratados como membros da família.

Além disso, é importante mencionar que ainda há uma barreira que segmenta os animais considerados domésticos e aqueles não-domésticos. O projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 e Lei nº 14.064/2020 discutem a natureza jurídica dos animais,

mas evidenciam a preferência da concessão de direitos apenas aos animais considerados domésticos, a exemplo da Lei nº 14.064/2020, em que se observa o aumento da pena de maus-tratos quando estes ocorrerem contra cachorros e gatos.

Diante desse cenário, essa pesquisa lança as seguintes indagações para elucidar a natureza do tema proposto e motivar a sua perquirição: quais serão as consequências e dilemas causados pela inovadora classificação dos animais não humanos com a natureza jurídica *sui generis* e enquanto sujeitos de direitos despersonalizados? Quais serão as ramificações dessa mudança em diversos setores do direito, como direito de família, direito civil e do consumidor? Quais os efeitos causados pela emenda posterior quanto a quais animais não humanos receberão a nova natureza jurídica? Quais as medidas semelhantes tomadas por outros países com o mesmo objetivo, qual seja, aumentar a proteção e dignidade dos animais não humanos e seus resultados?

A relevância do tema se dá pelo fato de que os animais não humanos não possuem natureza jurídica *sui generis* e, assim, não são considerados sujeitos de direitos com tutela jurisdicional em caso de violação. A ausência dessa tutela jurisdicional amplia o tratamento desses animais como coisa, especialmente para aqueles empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial pertencente ao patrimônio cultural do Brasil.

Ainda, hipotetizamos que é possível que haja incertezas e ambiguidades quanto à definição de quais animais não humanos terão proveito à proteção e garantias do status de sujeito de direito, causando insegurança jurídica. E que possivelmente a proteção desejada pelo ânimo da sociedade seja alcançada por outros meios além da configuração de natureza jurídica *sui generis* e proibição absoluta do tratamento enquanto coisa, tais quais exemplos de legislações e jurisprudências estrangeiros.

Para tanto, o presente estudo valeu-se da pesquisa bibliográfica acerca da história do direito animal e seus impactos na atualidade a nível mundial, além da análise dos Projetos de lei e emendas constitucionais existentes e dos dados de violência contra os animais não humanos.

2. METODOLOGIA

Uma metodologia qualitativa de cunho exploratório, descritivo e comparativo foi utilizada no presente estudo.

A metodologia qualitativa não mensura os dados coletados, mas dá ênfase à interpretação destes. A pesquisa qualitativa se aprofunda na compreensão sem se preocupar com a representatividade numérica, ela busca explicar as coisas exprimindo o que convém ser feito, mas não quantifica os valores nem se submete à prova de fatos e se vale de diferentes abordagens. De maneira geral, seu objetivo é produzir informações mais aprofundadas e ilustrativas a respeito da problemática (MINAYO, 2001).

Descritiva porque objetiva descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade. Exploratória a partir da ampliação da relação com o objeto no sentido de aprimorar ideias relacionadas a ele e na descoberta de intuições (GIL, 2007). E comparativo, pois consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, tratamentos, técnicas etc., e leva em consideração a relação presente entre os aspectos comparados” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 84).

Adicionalmente, sabe-se que a pesquisa possibilita um entendimento da realidade que está sendo investigada. E com objetivo de solucionar um problema, a pesquisa recorre aos procedimentos científicos para que as hipóteses sejam comprovadas experimentalmente, descritas, exploradas e/ou explicadas (FONSECA, 2002).

Quanto aos procedimentos, pode-se classificar a presente pesquisa em bibliográfica, isto é, feita a partir do levantamento de referências teóricas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites e efetuou-se um estudo da divulgação científica e jurídica.

O primeiro capítulo tratará, inicialmente, de aspectos conceituais importantes, além do desenvolvimento e evolução dos Direitos Fundamentais dos animais, nos quais também serão expostos, de maneira breve, pontos de vista e críticas realizadas por teóricos da área.

No segundo capítulo, analisar-se-á panoramas diante da Legislação Brasileira e as diferentes visões de países sub e desenvolvidos, pontuando a criação de leis, direitos, especismo e exclusão.

O terceiro capítulo destacará o Projeto de Lei nº 27/2018 e exporá os fatos e efeitos jurídicos caso seja aprovada, de maneira a possibilitar a compreensão de seus aspectos preventivo-gerais.

Finalmente, o quarto capítulo, apresentar-se-á os dados gerais sobre a violência contra os animais não humanos, ressaltando o consumo e episódios de maus tratos, de forma a permitir a análise das funções simbólicas a respeito do Direito animal. A conclusão trará a concreção dos objetivos desta pesquisa, no qual serão analisados conjuntamente os aspectos apresentados nos capítulos anteriores.

3. ORIGENS DO DIREITO ANIMAL

Neste capítulo, primeiramente, tratar-se-á das características e terminologias utilizadas nesse meio, visto que são imprescindíveis para compreensão dos capítulos subsequentes. Além disso, serão abordadas as teorias do desenvolvimento e evolução dos Direitos Fundamentais dos animais.

3.1. As teorias do especismo e antropocentrismo

O questionamento acerca dos direitos dos animais não humanos desponta como um novo e fundamental ramo do direito. Todavia, essa movimentação começou assim que os primeiros passos da filosofia ocidental foram dados, tendo em vista a proteção desses seres vivos como forma protegê-los, além de resguardar o meio ambiente, evitar extinção de espécies e garantir direitos fundamentais como a vida, liberdade e respeito, ao reprimir atos de violência e crueldade (GOMES; CHALFUN, 2010).

Dada a incipiência nas diferenciações entre os animais, adota-se uma postura contrária ao especismo para classificar animais, diferenciando-os em animais humanos como os indivíduos da espécie *homo sapiens sapiens* e animais não humanos como os seres das demais espécies, assegurando a presença de dignidade intrínseca de todos os seres (OLIVEIRA, 2004; ZIMMERMANN, 2013; BASTOS, 2018). Vale destacar que o especismo¹ foi um termo cunhado por Richard D. Ryder para denominar o preconceito do ser humano quanto às demais espécies (FODOR, 2016).

A discriminação generalizada que é realizada pelo humano em desfavor das outras espécies' e, apelando novamente à analogia com o racismo, acrescenta que 'tanto o especismo como o racismo são formas de preconceito baseado em aparências (RYDER, 1975, p.16).

Ao longo da história percebe-se que inúmeras rupturas em relação ao antropocentrismo foram necessárias para que o atual preceito fosse alcançado, despertando a luta pelos direitos de outras espécies (GOMES; CHALFUN, 2010). O

¹ Já para Singer (2015), especismo pode ser considerado um "preconceito ou atitude em favor dos interesses dos membros da própria espécie e contra os dos membros de outras espécies".

termo pode ser definido como a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza, em que o ser humano é a principal fonte de valor e significado no mundo (BENJAMIN, 2011).

Ainda, o antropocentrismo pode ser dividido em duas vertentes: radical e moderado. O radical consiste em valorar moralmente apenas o ser humano dentre todas as espécies, sendo que estas não possuem qualquer subjetividade ou autonomia, servindo apenas para fins determinados pelo ser humano. Enquanto o segundo modelo, o moderado, ameniza o antropocentrismo ao valorizar o meio ambiente, porém apenas enquanto parte da qualidade de vida dos seres humanos, possuindo, então, uma proteção limitada pelas necessidades humanas (FODOR, 2016).

3.1.1 Teóricos favoráveis ao antropocentrismo

Ao longo dos anos o homem explorou a natureza de forma deliberada, sem compromisso com as consequências futuras. Nesse sentido, a utilização de animais para interesses humanos, ligada às atrocidades, era vista como algo comum, mediante uma tradição ocidental em que se excluía os animais de qualquer consideração moral (CHALFUN, 2010). Esse pensamento ganha força especialmente a partir dos textos de René Descartes (1596-1650), grande defensor da tese mecanicista da natureza animal, na qual a ciência adquire um viés materialista, em que tudo feito de matéria é um autômato, governado por regras do universo. A nobre exceção era o ser humano, por combinar matéria e alma (SILVA, 2008; COSTA; VELOSO; COSTA, 2018; SINGER, 2015).

O fundador do racionalismo fez com que suas ideias se tornassem um grande expoente do renascimento e influenciassem, permanentemente, o pensamento ocidental, inclusive na questão dos direitos e dignidade dos animais não humanos (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Dada a credibilidade imposta pelas conclusões de Descartes, nessa época houve um aumento do uso de animais para experimentação e da sua vivissecção como meio para descobertas científicas. Assim, é provável que as justificativas dadas pela teoria de Descartes tornaram-se de grande conveniência para os cientistas, aliviando suas consciências, uma vez que os anestésicos não haviam sido inventados (SINGER, 2015).

Outro importante filósofo, Immanuel Kant (1724-1804), possui grande relevância no estudo da Dignidade Humana e da indignidade de animais não-humanos, considerando-os objetos à completa disposição dos humanos. Esse fato é explicado durante a passagem escrita pelo autor:

O fato de o ser humano poder ter a representação ‘eu’ o eleva infinitamente acima de todos os outros seres da Terra. Por isso ele é uma pessoa que é, um ser totalmente diferente em posição e dignidade das coisas, como animais irracionais, com os quais se pode lidar e dispor a seu critério” (BASTOS, 2018, p.43).

Dessa forma, percebe-se o vigor das ideias pregadas pelos principais teóricos antropocentristas, que modelam a vivência ocidental até a atualidade.

3.1.2 Teóricos contrários ao antropocentrismo

A disrupção começa apoiada nas ideias do filósofo francês Montaigne (1533-1592), que era totalmente contra a prática de atos cruéis contra os animais e a favor do respeito à vida (BARATELA, 2014). Em seguida, a publicação da obra “Introdução aos Princípios Morais e de Legislação”, em 1789, rompe paradigmas anteriormente aceitos ao explicitar que a capacidade de sentir e de sofrer seria superior e, portanto, mais aceitável do que a capacidade ou não de raciocínio lógico, o tipo de fala, ou ainda semelhança ao criador, ideia que anteriormente era pregada (CHALFUN, 2020).

A questão não é: eles pensam? Ou: eles falam? A questão é: eles sofrem? (BENTHAM, 1970, p. 144).

Na mesma época, Jeremy Bentham (1748-1832), em oposição ao entendimento dos filósofos e a favor do direito moral dos animais, considera que é um dever humano possuir compaixão para com todos os seres, especialmente aqueles que estão em condições vulneráveis, como a de dor e sofrimento (SILVA, 2008). Inclusive, este utilizava a expressão “direitos morais” para se referir a proteções que pessoas e animais devem possuir, de maneira igualitária, em razão da capacidade de sofrimento dessas espécies, visto que o sofrimento seria a principal característica que concede o direito à igualdade (SOUZA; SOUZA 2018).

Em crescente deterioração, teorias como as de Descartes perderam o poder entre filósofos, cientistas e estudiosos e, assim os questionamentos acerca da natureza jurídica, que incluem o animal na esfera de consideração moral, ganham espaço para discussão (CHALFUN, 2020). Londres foi palco das primeiras leis que visavam a proteção aos animais, tornando a Inglaterra um dos países pioneiros na discussão da legislação tanto animal, como ambiental, mesmo essa proposição não sendo aceita inicialmente (TELES, 2021).

Apenas em 1821, as tentativas surgiram com certo efeito numa lei positiva relacionada aos maus-tratos dos cavalos (MÓL; VENANCIO, 2015). Assim, para garantir a aplicação da lei, foi criada, um ano depois, a primeira organização para o bem-estar dos animais não humanos, a Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra Animais (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*). Essa organização foi fundada com a intenção investigar e processar denúncias de crueldade, bem como administrar centros de resgates e reabilitação, conduzir a adoção e participar de programas de prevenção em âmbito escolar (SINGER, 2015).

A próxima grande revolução se deu pelos trabalhos e obras do britânico Charles Darwin (1809-1882). Apesar da sua área da ciência não incluir a filosofia, o biólogo causou uma ruptura na até então inerente e indubitável divisão entre homem e fera ao publicar suas obras “A Origem das Espécies” (1859) e “A Origem do Homem” (1871). Isso se deu pois Darwin argumentava que os seres humanos descendem de outros animais, com os quais possuem relações de parentesco, retirando as singularidades humanas, ao colocá-las na estrutura da evolução das espécies (SINGER, 2015; MARTINI; AZEVEDO, 2018).

Ademais, para Charles Darwin o ser humano foi colocado como mais um dentre os animais, e as suas qualidades, antes vistas como superiores e necessárias para distingui-los dos demais, encontram-se presentes, em maior, menor ou igual grau, em outras espécies, como inteligência, emoções, memória, entre outras características (DARWIN; LORENZ, 2000). Isso fica claro ao explicar que não existem características totalmente humanas, ao citar: “a diferença entre a capacidade mental do homem e dos animais superiores, por maior que seja, é certamente uma diferença de grau e não de tipo” (FOLHIATO, 2019).

Outra obra de suma importância, “A Teoria da Justiça” (1971) de John Rawls (1921-2002), foi amplamente utilizada como argumento a favor da inclusão destes como entes de consideração moral. O autor buscava os fundamentos de uma

sociedade justa, com igualdade de oportunidades e distribuição de benefícios como forma de justiça social, partindo de uma situação inicial imaginária denominada como o “véu da ignorância”, em que os entes organizadores seriam despidos de conhecimento acerca de suas próprias condições, desde as socioeconômicas até étnicas, para garantir a imparcialidade (NOGUEIRA, 2012).

Entre ganhos e dificuldades, na década de 70, o movimento em defesa da igualdade e liberdade para animais é retomado com a força a partir das revolucionárias ideias do filósofo Peter Singer (1947) e publicação do livro "Libertação Animal", com foco em ética aplicada (BARATELA, 2014). Nesse trabalho, ele reconhece as diferenças existentes, mas conclui que a igualdade é na verdade oriunda da preocupação com os interesses alheios, repelindo formas de discriminação que tenham como fundamento a espécie do ser vivo (SINGER, 2015). Além disso, a inclusão da moral dos animais é destacada da seguinte forma:

Muitos filósofos e outros autores, de uma forma ou de outra, estabeleceram o princípio da igual consideração de interesses como princípio moral básico; mas não foram muitos os que reconheceram que este princípio se aplica aos membros das outras espécies, tal como à nossa própria. A capacidade de sofrer - ou, mais estritamente, de sofrer e/ou de se alegrar ou estar feliz - não é apenas mais uma característica como a capacidade da linguagem ou de compreensão da matemática avançada (SINGER, 2015).

Um dos proponentes desse pensamento inclui o chamado “igual consideração de interesses”, termo que primeiro apareceu no livro de Singer, chamado “Ética Prática” (1979). O autor parte da premissa argumentada por Bentham de que o interesse primordial de não sofrer é compartilhado por seres humanos e animais, e, portanto, ao julgar a moralidade de uma ação, deve-se considerar igualmente os interesses de todos que por ela podem ser afetados, humanos ou não (BARATELA, 2014).

A sensibilidade em razão dos sentimentos e sofrimento é o grande diferencial que o faz divergir do pensamento aristotélico cartesiano², mediante o estatuto da moral de Singer, em que todos os seres que são iguais em sensibilidade devem

² De acordo com as percepções de Aristóteles, os seres vivos animados possuem uma alma, seja vegetativa ou sensitiva e apenas os seres humanos possuiriam uma alma racional, demonstrando a ideia de irracionalidade dos demais animais (ZIMMERMANN, 2013).

receber um tratamento adequado, garantindo-lhes uma vida mais digna (DA SILVA; SALOMÃO; NEVES, 2020).

Na atualidade, além de Peter Singer, destacam-se os autores Tom Regan (1938-2017) e Gary Lawrence Francione (1954) (GOMES; CHALFUN, 2010). Regan expõe que o homem tem dever moral de tratar alguns animais como trata outro homem através da sua visão: “Se os seres humanos têm Direitos que protegem alguns dos seus interesses, então outros seres com quem compartilhamos este planeta também tem esses direitos” (BAILEY, 2018).

De acordo com as suas raízes deontológicas, Regan se preocupa com o que somos obrigados a fazer ou não fazer, cuja teoria, “*The Animal Rights View*”, tornou-se o principal ponto de vista do movimento abolicionista animal, que posteriormente ganhou popularidade e ficou conhecido como movimento vegano (PACCAGNELLA; MARCHETTO, 2019). De certo, o filósofo americano defende que o direito para os animais não-humanos não deve ser confundido com um ato bondoso, uma vez que ter direitos transcende a bondade (BASTOS, 2018).

Ademais, determinou-se que os “Direitos animais são uma ideia simples porque significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito”, admitindo que seus ideais não buscam apenas a reforma do sistema, mas também acabar com o uso de animais em qualquer situação, seja como alimento ou pesquisas científicas (BASTOS, 2018).

Esse dualismo é consequência direta das correntes filosóficas que influenciaram os teóricos, quais sejam, Bentham, Singer e Regan: o utilitarismo e a deontologia. Segundo Abbagnano (2007), o utilitarismo assevera que, no domínio moral, apenas se deve valorar os prazeres e as dores, tornando a ciência moral uma ciência exata, positiva, da conduta humana. Define, também, que o fim de qualquer atividade humana é “a maior felicidade possível, compartilhada pelo maior número possível de pessoas” (ABBAGNANO, 2007).

Já Regan, como citado anteriormente, é apoiado pela doutrina da deontologia, termo que também fora cunhado por Bentham. Na deontologia, as escolhas devem ser tomadas de acordo com seu valor moral, opondo-se aquilo proposto pelo utilitarismo (ABBAGNANO, 2007).

Além disso, Francione considera que os animais também sentem dor e, que ao ignorar esse fato, há discriminação e especismo com esses seres. O autor entende que a utilização do animal pelo homem deve ser substituída, a partir do princípio de

que eles não são propriedade humana e não devem ser escravizados (RIBEIRO; DA SILVA; MASSARI, 2021). Ademais, em suas obras, buscou-se construir novas teorias visando os direitos dos animais não humanos ao dissecar os problemas existentes. Francione cita que sofremos com uma profunda disparidade entre o que se diz acreditar sobre os animais não humanos e a forma real como eles são tratados, definindo essa situação como uma “esquizofrenia moral” (BASTOS, 2018; PIRES, 2018).

Em consoante com o que se é pregado por esses autores, a declaração “*The Cambridge Declaration on Consciousness*”, de Philip Low, traz consigo a seguinte concepção acerca do grau consciência:

A ausência de um neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados conscientes, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência (LOW, 2012).

Logo, esses pensadores, de maneira consciente ou consequencial, progrediram a causa animal, ao estabelecer o arcabouço teórico no qual as demais ideias se baseiam.

3.2 Visão atual do direito animal divididos entre Bem-estar Animal e o Abolicionismo Animal

A partir dessa breve visão histórica do pensamento filosófico acerca da valoração moral dos animais não humanos, podemos partir para a atualidade, em que possível notar a existência de duas grandes vertentes, o Bem-estar Animal e o Abolicionismo Animal, ambos são voltados ao combate do especismo (MARTINI; AZEVEDO, 2018).

O bem-estarismo, ou *animal welfare view*, seria o “meio termo” mais conciliador, já que admite a noção antropocêntrica de que os animais não humanos são passíveis de serem utilizados pelo ser humano. Há, porém, o adendo de que se deve evitar “sofrimento desnecessário”, assemelhando-se à ideia de “uso gentil”. Assim, é

entendido que a ética sobre a qualidade de vida dos animais não-humanos é de extrema importância, mas que são aceitos a sua utilização para certos fins, como a pesquisa, desde que seja assegurado o direito ao não sofrimento (FODOR, 2016; MARTINI; AZEVEDO, 2018).

Essa corrente é muitas vezes associada com o filósofo Peter Singer, que, como vimos anteriormente, apesar de seu trabalho buscar combater a dor e sofrimento dos animais não humanos, pregar pelo vegetarianismo/veganismo e pelo ativismo político como ferramentas (SINGER, 2015), possui um viés puramente utilitarista clássico, que não preza por uma dignidade inerente ou igualitária a da vida humana ou de outras espécies, com enfoque apenas na minimização da dor e do sofrimento.

Assim, ele considera como de igual valor os interesses interespecies, porém admite que há circunstâncias em que, ao sopesar os interesses dos indivíduos (humanos ou não), pode existir a necessidade de que uma vida seja considerada de menor valor, como por exemplo no caso de eutanásia voluntária (SINGER, 2015). À vista disso, Regan e Singer declaram que “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos; é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos” (REGAN; SINGER, 1989).

Em contrapartida, o movimento abolicionista é mais radical a partir da ruptura total com o antropocentrismo e da sua derivação do conceito de senciência. O movimento ainda pode ser dividido em duas linhas semelhantes, porém distintas, a pragmática e a pura. O termo abolicionismo pragmático foi amplamente difundido pelo filósofo David Sztybel (1967), através da sua publicação intitulada “*Animal rights law: fundamentalism versus pragmatismo*”, onde o autor tecia duras críticas ao bem-estarismo e ao grande defensor dessa vertente, Peter Singer (MARTINI; AZEVEDO, 2018; PEREIRA, 2019).

Além disso, a linha pragmática não abandona os princípios do abolicionismo, todavia, busca trabalhar nas lacunas em que o especismo já está enraizado socialmente. Assim, propõem-se mudanças a favor dos animais através das Legislações vigentes, utilizando como artifício o diálogo para a construção de novas políticas públicas (PEREIRA, 2018).

O abolicionismo animal dito como “puro” prega a valoração moral de todos os seres vivos com base na dignidade própria que possuem, diferentemente do bem-estarismo, que se baseia na igual consideração de interesses, capacidade de sofrer e

consequente obrigação de diminuir este sofrimento (MARTINI; AZEVEDO, 2018). Tom Regan, seu grande defensor, cita que não há sentido em colocar um animal não humano em risco para que outros seres possam se beneficiar, e que tal feito é errado em qualquer esfera, até num contexto científico, pois assim, reduziria o animal ao status de mera coisa (PACCAGNELLA; MARCHETTO, 2019).

No Brasil, o principal autor é Heron José de Santana Gordilho (1962), que se baseia no desenvolvimento de teorias e entendimentos científicos para pregar a igualdade material entre animais humanos e não humanos, buscando estender, portanto, o conceito de dignidade e direitos já comumente aceitos entre os seres humanos para as demais espécies (GORDILHO, 2016).

Dessa forma, tendo em vista as questões éticas, o surgimento de novos paradigmas a respeito do Direito Animal transformará a visão que temos sobre a natureza, incorporando valores de mundo ligados ao não-antropocentrismo. A influência das teorias citadas tem sido substancial, enquanto Singer menciona “preferências”, Regan emprega o termo “direitos” e assim, os países mudam suas leis para acomodar novos ideais deles derivados.

4. DIREITO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E EM DIVERSOS PAÍSES

4.1. Panorama nacional

Em todo mundo, as primeiras leis de proteção aos animais visavam a proteção humana, nos âmbitos morais, ecológicos e econômicos. Como ressaltado por Nohara (1998):

[...] a efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, abriu espaço para essa discussão, já que seu artigo previa os animais não humanos como detentores da vida como qualquer outro ser vivo, fossem eles selvagens, exóticos ou domésticos (SOUZA; SOUZA, 2018). Historicamente, o Direito Animal teve pouca presença nas constituições do Brasil anteriores à Carta Magna de 1988, com certo destaque durante a Era Vargas por meio do Código de Defesa dos Animais de 1934 (FODOR, 2016).

De fato, a primeira lei promulgada em relação à proteção de animais não humanos se deu no ano de 1920 (em momentos prévios alguns municípios possuíam legislação no mesmo sentido), com o Decreto nº 14.529 do poder executivo. Este buscava regular estabelecimentos que promoviam rinhadas entre animais como forma de entretenimento (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Como mencionado, em 1934, foi aprovado o Código de Defesa dos Animais, o qual definia maus tratos como a

“prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a

todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado; ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; dentre outras proteções” (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p.55-56)

Acerca dessas definições de maus tratos e subsequente proibição, diz Costa, Veloso e Costa (2018):

Evidencia-se, a partir do diploma legal acima citado, uma preocupação do legislador brasileiro com o bem-estar animal, especialmente no que atine a sua dignidade, embora tais premissas legais ainda são incipientes em razão da cultura que ainda reproduz hábitos que colocam os animais não humanos em posição de absoluta desigualdade estrutural em relação ao homem (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Mesmo focada em animais de serviço, a legislação da Era Vargas é bastante contundente e minuciosa para a época, estabelecendo um histórico favorável para diminuição dos crimes de maus tratos contra animais não humanos. De forma subsequente, o Decreto-lei nº 3.688/41 segue com a prioridade de proteger os animais de serviço, incluindo entre as contravenções penais o ato de maus tratos e exploração excessiva do trabalho de um animal, sob a pena de multa e prisão (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

A chegada da Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço e evolução quanto à proteção do meio ambiente e dos animais, ao priorizar a questão do meio ambiente e atribuir ao poder público a incumbência de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Também chamada de Constituição Verde, a mesma teve grande influência da teoria dos direitos de Tom Regan, especialmente pela interpretação da palavra “todos”, que adquiriu caráter de respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilitando o argumento dos animais como titulares de direitos (PACCAGNELLA; MARCHETTO, 2019).

Diferentemente das anteriores, a Constituição de 1988 dita que se deve preservar o meio ambiente para assim resguardar, mesmo que indiretamente, a própria vida. Campos Filho defende uma visão biocêntrica, na qual são concedidas ao meio ambiente e os animais, um valor de receptor primordial, afastando-os de uma via reflexa (CORDEIRO, 2011).

[...] tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo “todos”, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta (CAMPOS FILHO, 2013).

De forma antagônica, o biocentrismo e o ecocentrismo são correntes de pensamento que sucedem o antropocentrismo e se diferem dele ao atribuir valor próprio a todo ser vivo (biocentrismo) e também à natureza, ao meio ambiente, seus ciclos e equilíbrios (ecocentrismo) (FODOR, 2016).

A ética biocêntrica é centrada nos seres vivos, em que a visão e o comportamento antropocêntrico são considerados ultrapassados, sem espaço, visto que a concepção trazida pelo sensocentrismo é considerada moralmente parcial, limitante e incompleto. Busca induzir uma visão a partir de conceitos morais estabelecendo respeito e cuidado (AGUIAR, 2018).

Sem dúvidas, o Artigo 225 é o mais emblemático da proteção animal da Constituição Federal, ao trazer uma gama de incumbências para o Poder Público em seus incisos I e VII. Diz a Constituição, em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O Capítulo VI, Do Meio Ambiente, determina § 1º:

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

No entanto, salienta-se que este ainda possui um viés antropocêntrico, tendo em vista que a proteção da natureza e dos animais não humanos fornecida se dá como parte da qualidade de vida do homem, não sendo estes (os animais não humanos) sujeitos de direitos próprios (FODOR, 2016). Dessa maneira, no atual

cenário, a natureza jurídica dos animais domésticos e domesticados é a de bens particulares, com livre comércio, e ao meio ambiente, a natureza e aos animais silvestres cabe a alcunha de bens de uso comum, de acordo com Gordilho (2016).

No âmbito infraconstitucional, o Brasil possui cerca de cinco leis que, de uma maneira ou outra, lidam com o Direito Animal e a proteção destes. Assim, no Direito Administrativo, se destaca a Lei nº 9.605 de 1998, denominada como Lei de Crimes Ambientais. Essa lei “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Além disso, em seu capítulo 5 (Dos crimes contra o meio ambiente), são previstos que essas sanções colocam a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, exceto quando há devida permissão, licença ou autorização de alguma autoridade competente (BRASIL, 1998).

Importante salientar que atualmente essa lei sofreu alteração no qual aumentou a punição para quem praticar maus-tratos e outros abusos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados. À vista disso, foi referida como Lei nº 14.064/2020, sob pena de multa, proibição de guarda e reclusão mínima de dois anos e máxima de cinco para pessoas físicas, além de punição a estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem o crime (CARDOSO, 2020).

Contudo, o caráter antropocêntrico dessa lei se revela especificamente na previsão do crime de tráfico, em que os animais silvestres são tratados como produtos do crime e protegidos e valorizados como parte do meio ambiente, que por sua vez possui valor na sua parte para o bem-estar do ser humano. Ou seja, o tráfico não é criminalizado primordialmente pelo “sequestro” de membros individuais dessas espécies e pelo sofrimento que tal retirada do seu habitat natural causa a eles, mas sim pelo dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é direito dos brasileiros, apesar de haver previsões para salvaguardar o bem-estar e a devolução dos animais silvestres para seu local de origem (BRASIL, 2020).

Ainda, há a Lei nº 7.173/1983, que impõe regramentos aos zoológicos; a Lei nº 7.643/1987, para proteção dos cetáceos; a Lei nº 10.519/2002, que prevê parâmetros de higiene e cuidados de animais de rodeio; e a Lei nº 11.794/2008, que regulariza a situação do uso de animais não humanos em laboratório. Essas são aplicáveis a espécies ou situações restritas e, em seu cerne, de caráter fundamentalmente bem-estarista e, mesmo assim, mostram-se insuficientes.

Como dito, a manutenção de animais em cativeiro, especialmente de zoológicos³, é reconhecida pela legislação nº 7.173/1983, conhecida como "Lei dos Zoológicos", que dispõe do cuidado de animais da fauna silvestre ou exótica em confinamento, e da manutenção dos estabelecimentos (BRASIL, 1983). Seu 7º artigo regula os requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança, além das necessidades ecológicas de cada espécie (FERRAZ *et al.*, 2019).

A partir da pressão exercida sobre a atividade baleeira em mares do Brasil, o governo brasileiro instituiu uma legislação federal que proibisse definitivamente a prática. Assinada pelo presidente José Sarney, a Lei de nº 7.643/1987 proibiu a pesca ou qualquer opressão intencional, das espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1987).

No Brasil, a Lei nº 10.519/2002 tem como objetivo dispor sobre a fiscalização da defesa sanitária dos animais de rodeio. De forma simples, a lei estabelece alguns pré-requisitos que garantiriam o “conforto dos animais”, como proibição de apetrechos técnicos de montaria e arreamento que possam ferir os animais. Todavia, não há diálogo desta lei infraconstitucional com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o sofrimento desses animais é inevitável, vigorando o interesse comunitário. Assim, as preferências culturais, econômicas e sociais são tratadas com mais significância, mesmo que isso cause sofrimento aos animais, visto que esses atos são regulados pelo Estado (KUKUL, 2017; AMORIM; OLIVEIRA; CAETANO, 2020).

Outro importante avanço deu-se no estabelecimento da tutela jurídica infraconstitucional em face da utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Chamada “Lei Arouca”, a Lei nº 11.794/2008 regulamenta o uso de animais para finalidades didáticas e científicas, além de organizar legalmente as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) junto às instituições de ensino brasileiras (FIORILLO; FERREIRA, 2016).

Para mais, essa lei visa estabelecer mecanismos de fiscalização tanto das atividades científicas, quanto dos pesquisadores envolvidos, por meio de cadastro nacional e na instituição dos procedimentos realizados ou em andamento e da quantidade de animais utilizados (ALVES, 2014).

³ Zoológico pode ser definido como uma coleção de animais silvestres mantidos vivos, em cativeiro ou semiliberdade, que podem ser visitados pela população (BRASIL, 1983).

4.2. Panorama internacional

No nível internacional, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na UNESCO, que entre seus ideais prevê que os animais não humanos são criaturas dignas do direito à vida e proteção. De acordo com esta, deve o ser humano promover medidas que evitem os maus tratos, previnam a extinção de espécies, a utilização de métodos alternativos aos testes de laboratório e proíbam o uso de animais como divertimento pelo homem (FODOR, 2016). Destarte, criou parâmetros jurídicos para os membros da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos animais não humanos (SILVA; SALOMÃO; NEVES, 2020).

Os aspectos considerados quanto à análise da proteção legal animal são o reconhecimento legal da senciência dos animais não humanos e a existência de leis que criminalizam os maus tratos e/ou proíbem o sofrimento (COSTA, 2018). Também deve ser levado em consideração quais espécies ou categorias de animais não humanos encontram-se abarcados pelas proteções estabelecidas.

O Reino Unido, por exemplo, não reconhece a senciência de maneira explícita, porém atesta pela existência de sofrimento mental e protege legalmente “comportamentos normais da espécie”. Vale ressaltar que, em 1822, o Reino Unido aprovou a proposta “*Martin’s Act*”, do deputado Richard Martin, em que se estabelecia os maus tratos contra o animal doméstico como um crime e anos depois, em 1876, houve a aprovação “*The Cruelty to Animals Act*” em que foram regulados os testes com animais (PERISSUTTI *et al.*, 2019).

Segundo Costa (2018), a lei de proteção animal do Reino Unido assevera essa proteção somente a animais domésticos e outros que estejam sob o controle humano – portanto, animais selvagens só são resguardados pelo Ato se não vivem na natureza.

A África do Sul, assim como o Reino Unido, não reconhece explicitamente o conceito de senciência, porém proíbe, no seu Ato de Proteção Animal, a conduta de assustar e enfurecer animais, o que implica no reconhecimento de, ao menos, certos sentimentos. Concomitantemente, na Seção 2.1.r do Ato, há previsão geral que proíbe qualquer ação ou omissão que cause ou facilite a ocorrência de ato que provoque sofrimento desnecessário ao animal (COSTA, 2018). No entanto, o continente africano desenvolve pesquisas científicas com diversas espécies de animais sem normativas

de domínio público referentes aos protocolos e cuidados dos mesmos, aumentando os precedentes para abusos (FRANCO, 2014).

Quanto aos animais não humanos incluídos nas medidas de proteção, as espécies domésticas, pássaros e a vida selvagem sob controle humano estão abrangidas, mas o Ato não protege os demais animais selvagens e peixes. O ponto chave do Ato de Proteção Animal Sul-Africano é o detalhamento dos direitos dos animais não humanos protegidos e, ao mesmo tempo, quais as limitações e restrições dos humanos (especialmente do proprietário) para eles (COSTA, 2018).

Além disso, outra grande vantagem se dá pela aplicação da norma: ONGs e sociedades civis de conservação da natureza possuem autorização para realizar inspeções de bem-estar animal (COSTA, 2018). Por fim, a polêmica no cerne das leis de proteção animal na África do Sul é a permissão para realização de Safaris de caça, apesar de haver limitações quanto a locais, espécies e meio.

Em relação à França, este é um país historicamente pioneiro em direitos para os animais e reconhece a senciência em suas leis. O artigo 9º da Lei nº 76-629, de 1976, assegura que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”, todavia, foi modificado em 2015 para o pensamento de que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”, e assim regidos pelo sistema de bens, ou seja, são vistos como propriedades, sob reserva das leis que os protegem (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Todavia, a França, como resultado da transformação social e política decorrente da Revolução Francesa, no ano de 1791, foi o primeiro país a criar uma lei específica para salvaguarda dos animais, oportunidade em que passou a coibir diversas formas de crueldade, restringindo-se, no entanto, a gatos, cachorros e cavalos (ALEXANDRE, 2018).

O Código Penal francês também possui a previsão de crimes contra animais não humanos, com penas de multa e/ou prisão, além de ser possível haver proibição do indivíduo possuir ou se envolver com animais. A mudança é vista a partir da classificação do animal que, anteriormente, era tratado como coisa.

A maior parte dos juristas franceses defende a ideia de se criar um regime jurídico especial para os animais, mas há ainda outros que sustentam a tese de que os animais devem permanecer classificados

como bens, sugerindo apenas uma distinção entre vivos e inertes (MARGUÉNAUD, 1995 *apud* SCHMIDT, 2019).

Ademais, a França manteve os locais tradicionais em que se pratica a rinha de galos, com a proibição de novos estabelecimentos. Bem como as touradas, que ainda ocorrem em território francês e atraem milhares de turistas (SCHMIDT, 2019). Ainda assim, há a possibilidade de criação de uma lei futura a qual reconheça os animais não humanos como entes jurídicos despersonalizados (GORDILHO; BOTTEAU, 2021).

Outrossim, a Alemanha foi o primeiro país da União Europeia que garantiu direito de dignidade ao animal não humano perante sua Lei Fundamental, conhecida como Constituição de Bonn (SOUZA; SOUZA, 2018) e o segundo país europeu a garantir aos animais uma proteção a nível constitucional (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019). De maneira semelhante à França, estabeleceu que animais não humanos não são coisas, porém estão submetidos a este regime, ressalvados seus direitos protegidos por lei (MEDEIROS; SANTOS, 2019).

Diferentemente de muitos países, a Alemanha carrega uma cultura social e política favoráveis à proteção dos animais não humanos e da natureza baseada na ética. Esse fato pode ser revelado com a mudança da Lei Fundamental alemã que, em 2002, após pesquisa popular, foi demonstrado que mais da metade dos alemães eram favoráveis à inclusão da proteção animal na lei criada em 1949 (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019). De acordo com o artigo 20a da Lei Fundamental alemã:

O estado deve proteger, no interesse das futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, por meio da legislação e conforme a lei e o direito, por meio do poder executivo e de decisões judiciais, no âmbito da ordem constitucional (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019,).

Portugal, por sua vez, em 2016, aprovou a Lei n° 8/2017, a qual promoveu alterações no Código Civil português quanto ao status jurídico dos animais, que os “descoisifica” e reconhece a senciência destes. Além disso, a lei portuguesa impõe deveres ao proprietário do animal e prioriza o bem-estar deste em disputas de guarda pós separação conjugal (MEDEIROS; SANTOS, 2019).

Em relação às mudanças, o Tribunal da Relação do Porto expõe que:

Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu belprazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado (TORRES, 2018).

Apesar do exposto, para Torres (2018), existem incongruências no ordenamento jurídico português, levantando a hipótese que talvez os esforços a favor da proteção dos animais não foram, de fato, encarados com seriedade. A primeira acerca das mudanças na nomenclatura “animal de companhia”, a qual se revelou inócua, apenas se tratando de uma diferença semântica; e a segunda em relação ao papel dos animais não humanos, que no Direito Civil português são vistos como uma coisa móvel. O autor ainda retrata que “se o animal é uma coisa, então, o seu proprietário pode livremente fruir dela, mesmo que isso implique a sua destruição, ou, pelo menos, pode livremente abandonar essa coisa” (TORRES, 2018).

Já na Suíça, a sua Constituição possui um artigo voltado unicamente para a proteção dos animais, em que seu artigo 80 descreve:

- 1 A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.
- 2 Em particular, disciplina: a. a manutenção e o cuidado de animais; b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; c. a utilização de animais; d. a importação de animais e produtos de origem animal; e. o comércio e transporte de animais; f. a matança de animais.
- 3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SUÍÇA, 1999 *apud* RODRIGUES, 2019).

Além disso, vale ressaltar que seu sistema político acontece com a participação popular e recorrente, caracterizando-a como instância política suprema e demonstrando a preocupação direta com a proteção do animal, e não somente com o meio ambiente (RODRIGUES, 2019).

No caso da América Latina, o Chile é um exemplo de educação preventiva: o ensino de proteção animal é obrigatório nas escolas. Em outras áreas, entretanto,

continua num viés antigo: animais não humanos são bens semoventes, com uma proteção genérica no Código Penal contra “qualquer ato de crueldade” e não proíbe rinhas ou circos (COSTA, 2018).

Pelo lado mais progressista, há a retirada da “guarda” do animal em caso de maus tratos e obrigação de levar ao atendimento veterinário animais feridos (COSTA, 2018). Dito isso, não há uma tutela específica constitucional, apenas uma previsão da necessidade de proteção ao meio ambiente, demonstrando que a Lei de Proteção dos Animais é superficial ao determinar apenas atos que estão sujeitos à prisão, sem determinar o tipo de punição deve ocorrer (RODRIGUES, 2019).

Já a Argentina é notória pelos seus dois *leading cases* de *Habeas Corpus* de primatas, embora continue semelhante ao Brasil quanto à coisificação dos animais não humanos em legislação. Todavia, existe a proteção quanto à diminuição do sofrimento. Ainda, há leis como a nº 14.346 de 1954, sobre maus-tratos ou atos de crueldade e a Lei nº 13.879, de 2008, que estabelece a proibição nas dependências oficiais da prática do sacrifício de cães e gatos (SACHET, 2019).

Em relação ao Uruguai, o bem-estar e posse de animais estão sob regimento da lei nº 18.471 de 2009, chamada de Lei de Proteção, enquanto na Colômbia, há a Lei nº 1.774 de 2016 (JORGE *et al.*, 2018). Ainda sobre a Colômbia, a sua lei de proteção animal reconhece a senciência, com a manutenção do tratamento enquanto coisa. Além disso, ocorreu o caso do *Habeas Corpus* de um urso andino, no qual a corte colombiana decidiu libertar o animal para um santuário. De acordo com Medeiros e Santos:

A Corte afirmou que a designação de direitos em relação aos não-humanos só pode vir acompanhada de uma extensão dos princípios jurídicos das pessoas aos seres sencientes, de maneira proporcional e ampla, sem afetar o desenvolvimento agroindustrial, sem reprimir avanços médicos e científicos e sem prejudicar as necessidades alimentares da maioria dos seres humanos (MEDEIROS; SANTOS, 2019).

Ainda no cenário latino-americano, as Constituições do Equador e da Bolívia modificam a ideia antropocêntrica e colocam a natureza como sujeito de direitos. Utiliza-se o termo *Pachamama*, ou Mãe-Terra, num modelo harmônico entre a existência dos seres humanos e da natureza, demonstrando um caráter biocêntrico (OLIVEIRA; ALVEZ, 2021). Esses novos paradigmas surgiram com as reformas

constitucionais no Equador, em 2008 e na Bolívia, em 2009, considerados importantes centros de mudanças (BOMFIM; GERVÁSIO; SEVERINO, 2021).

Além disso, declarou-se que a *Pachamama* “é uma comunidade indivisível vital de seres interdependentes e interrelacionados com um destino em comum, da qual todos fazem parte” (FREITAS, 2016 *apud* ZILLI, 2018). O autor Boff (1999) explica que essa nomenclatura foi criada a partir dos povos originários, que consideravam a Terra (*Pacha*) como uma mãe (*Mama*), originando o termo citado e tornando capaz a incorporação dos aspectos culturais ao direito constitucional (ZILLI, 2018).

A Constituição boliviana optou por adotar termos passíveis de modificação, mesmo após a sua promulgação, a exemplo da Lei nº 300 de 2012, ou Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem, onde se define o paradigma do “Bem Viver” como:

É o horizonte civilizacional e cultural alternativo ao capitalismo e à modernidade que nasce nas visões de mundo das nações e povos camponeses indígenas nativos, das comunidades interculturais e afro-bolivianas, e é concebido no contexto da interculturalidade. Realiza-se de forma coletiva, complementar e solidária, integrando em sua realização prática, entre outras dimensões, as dimensões social, cultural, política, econômica, ecológica e afetiva, para permitir o encontro harmonioso entre o conjunto de seres, componentes e recursos da Mãe Terra. Significa viver em complementaridade, em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e as sociedades, em equidade e solidariedade e eliminando desigualdades e mecanismos de dominação (ZILLI, 2018 – Tradução nossa).

O movimento de modificação na América do Sul ficou conhecido como constitucionalismo latino-americano e os países acima citados introduziram uma nova forma de pensar a partir da citação: “a espiritualidade da cultura milenar indígena nas suas Constituições, trazendo a plurinacionalidade e um espírito de integração e equilíbrio entre homem e natureza, a qual se torna sujeito de direitos” (ZILLI, 2018).

Em relação ao Equador, Pacheco (2012) cita o fim de uma visão centrada no homem, diante da inovação constitucional expressa pelos direitos da natureza e dos animais.

Atribuir direitos à natureza e ao mesmo tempo excluir ecossistemas e animais - como se coisa fossem, inanimadas, sem organismo, sem vida - sabendo que todos coexistem em relação de plena interdependência com funções celulares e sistêmicas definidas – seria nada além do que negação da biologia, da ciência moderna e suas

evidências. Inconveniência moral, bloqueio do saber científico e jurídico (PACHECO, 2012).

Como notado, a titularidade do direito da natureza diverge entre os diversos países, enquanto a maioria preserva o direito concedido ao homem, tornando-o prioridade, a minoria rompe os paradigmas em prol da própria Natureza. Tais posicionamentos demonstram uma interessante mescla de reconhecimento da dignidade e senciência dos animais não humanos, ao mesmo tempo que protegem interesses econômicos, culturais e sociais

Para os autores Bomfim, Gervásio e Severino (2021):

Teorias sobre o novo constitucionalismo não pautam pela existência de uma homogeneidade entre os movimentos e os novos textos jurídicos. Mas, pelo contrário, dão destaque para a imensa pluralidade que passa a ser considerada a partir da postulação por mudanças nas estruturas antes universalistas que ditavam sobre povo, território, língua, governo e economia (BOMFIM; GERVÁSIO; SEVERINO, 2021).

Assim, diferentemente de países latinos, a legislação brasileira demonstra evoluir de forma efêmera no que se refere aos direitos dos animais e pouco condizente com o cotidiano e as exigências atuais, ratificando um paradigma extrativista, capitalista e colonial perante a natureza.

5. O PROJETO DE LEI Nº 27/2018

Em 7 de agosto de 2019, aprovou-se no Senado Federal o Projeto de Lei nº 27/2018, originário da Câmara dos Deputados. No Senado, foi acrescida uma emenda e, portanto, retornou à Câmara para análise, onde ainda se encontra no presente momento deste estudo. De acordo com portal Senado (2019), o projeto de Lei:

O PL 27/18 estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. ⁴

O Projeto de Lei nº 27/2018 é de autoria de um Deputado Federal do estado de São Paulo, Ricardo Izar Jr (PSD - Partido Social Democrático). Essa proposta alcançou notoriedade nacional também devido ao apoio da atriz e ativista pela causa animal, Luisa Mell. A fundadora da ONG Instituto Luisa Mell e outros ativistas se reuniram com o presidente do Senado na época, Davi Alcolumbre (Democratas-AP), e disseminaram a *hashtag* #animalnãocécoisa, na plataforma digital Instagram⁵, conta com mais de cem mil postagens, pelas redes sociais (MORAES, 2021).

De maneira concisa, o Projeto de Lei aduz por conceitos importantes e revolucionários no Direito Animal brasileiro, que serão detalhados a seguir: a natureza jurídica *sui generis*, os direitos despersonalizados, a tutela jurisdicional e a vedação ao tratamento como coisa.

Esse Projeto faz acréscimos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual determina sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. De certo, caso seja aprovada, os animais não humanos passam a possuir uma natureza jurídica *sui generis* e assim, devem gozar e obter tutela jurisdicional, afastando a ideia de tratamento como coisa (PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Os animais que estão confinados pelo sistema industrial de produção, pelo mercado de diversões ou ainda pela domesticação que obriga o animal ao convívio junto do homem em sua residência, estão

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>

⁵ <https://www.instagram.com/p/B04ePunAKmE/>

submetidos fisicamente à bondade ou à maldade humana (SOARES, 2014, p.22).

5.1 Natureza jurídica *sui generis*, direitos despersonalizados e vedação ao tratamento como coisa

É de todo bem acordado entre juristas atentos ao clamor público e social que há a necessidade da proteção dos animais não humanos num viés biocêntrico, de acordo com sua inerente dignidade, porém os meios de efetivamente alcançar essa garantia de direitos são discutíveis. Fodor (2016) elenca algumas possibilidades: animais não humanos como absolutamente incapazes; como entes despersonalizados ou como pessoal animal.

A tese de animais não humanos como pessoas absolutamente incapazes possui a vantagem de colocá-los automaticamente como sujeitos de relações jurídicas e de direitos, apesar da necessidade de representação, facilmente suprida pelo guardião ou pelo Estado. Entretanto, como leciona Fodor (2016), isto envolveria um complexo processo de conscientização da sociedade para que seja aceita a ideia do animal como detentor do mesmo status jurídico de um ser humano.

Já a segunda opção (a de se tornarem entes despersonalizados), se torna pouco eficaz na prática, pois estaria sujeito à discricionariedade do legislador brasileiro, que até o presente momento, ainda não conseguiu se desvincular dos ideais antropocêntricos.

Contudo, a própria Fodor discorre sobre a possibilidade com um viés positivo, ao citar situações em que um ser como o nascituro e outros entes despersonalizados possuem direitos fundamentais (no caso do nascituro, direito à vida, ao respeito, à integridade e à dignidade garantidos pelo ordenamento pátrio) e capacidade processual e a legitimidade passiva ou ativa em processos judiciais (caso dos demais entes despersonalizados).

Assim, o caminho seguido pelo Projeto de Lei nº 27/2018 quanto ao aspecto da natureza jurídica dos animais não humanos parece ser sensato, vide Fodor (2016):

Nesse contexto, nota-se que, apesar de os animais não-humanos serem destituídos de personalidade jurídica e não serem titulares de direitos, o próprio ordenamento brasileiro abre uma brecha para que essas criaturas possam, um dia, vir a ser sujeitos de direitos básicos, pois já admite tal possibilidade a determinados seres e entidades

despersonalizadas, a exemplo do espólio, da massa falida e do condomínio (FODOR, 2016).

A natureza jurídica é um elemento do direito que busca a essência de um instituto qualquer; onde surgiu, quais são seus princípios básicos e elementos formadores. Nesse sentido, a natureza jurídica *sui generis* é a exceção ao sistema de classificação, ao significar “de seu próprio tipo/gênero”, e essa expressão serve para simbolizar a singularidade e peculiaridade do instituto. Como exceção ao sistema, duas entidades caracterizadas como de natureza jurídica *sui generis* não apresentam semelhanças entre si além de suas próprias particularidades (REGIS, 2017). Por exemplo, comparemos a Ordem dos Advogados do Brasil e os animais não humanos conforme proposto pelo PL n° 27/2018: a natureza jurídica *sui generis* implica na ausência de semelhanças, já que cada um apresenta caráter único. A Ordem dos Advogados do Brasil vai além de uma associação de profissão - possui, em adição ao caráter corporativo, a função institucional e de defesa do Estado Democrático de Direito⁶. Essas atribuições contribuem para sua categorização *sui generis*, já que o conceito de associação de profissionais não a engloba por completo.

Dentre as correntes jurídicas para o avanço da causa animal, a ideia de que eles devem ser mais protegidos é prevalente, e uma das maneiras encontradas é a conferência do status *sui generis*: nem pessoa, seja física ou jurídica, nem coisa, bem ou objeto. Assim, poderiam os animais não humanos, desvinculados da necessidade de personalidade, serem sujeitos de direitos, foco principal da nova classificação proposta (REGIS, 2017).

A noção de possuir direitos esteve sempre ligada à ideia de personalidade - seja ela física ou jurídica. Afinal, é necessário “alguém” que possa usufruí-los. Com o avanço da visão civil-constitucional, a personalidade jurídica superou a ideia de apenas ser um sujeito de direitos, incluindo em sua definição questões de proteção jurídica mínima, tutela jurídica especial, autonomia privada, dignidade da pessoa humana, dentre outros, conforme leciona Farias e Rosenvald (2017).

Parte da necessidade de separar as ideias de personalidade e as de sujeito de direito se tratam das exceções à regra: os notórios entes despersonalizados. Estes

⁶ Fonte: <https://jus.com.br/artigos/55999/o-julgamento-da-adi-3026-df-pelo-supremo-tribunal-federal-a-definicao-da-natureza-juridica-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>

são verdadeiras ficções jurídicas, ao existir no limbo entre não possuir personalidade ao mesmo tempo que possuem direitos (FREITAS, 2013).

Pode-se dizer, então, que os direitos possuídos pelos entes despersonalizados (tradicionalmente a massa falida, a herança vacante ou jacente, o espólio, o condomínio, dentre outros) são direitos despersonalizados, isto é, pertencem aos sujeitos de direito que não possuem personalidade. Dessa forma, fica um pouco mais evidente a intenção do legislador ao delegar direitos desprendidos de personalidade aos animais não humanos, tendo em vista a ausência de definição dada à sua natureza, qual seja, *sui generis*.

De forma a conceituar o sujeito de direito, Assis (2016) cita que há três elementos de importante destaque no meio jurídico, o sujeito de direito, objeto e o vínculo entre os mesmos. Todos são descritos como abstratos, em que o sujeito de direito não dá o “direito” dos seres não humanos serem equiparados à pessoa, uma vez que eles não participam de forma concreta da relação jurídica.

Uma vez que a doutrina tradicional do Brasil não inclui os animais não humanos em seus conceitos personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, conferindo-lhes o status inferior de coisa (FREITAS, 2013), Rabenhorst cita que há uma necessidade de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da esfera jurídica, vide a seguir:

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão quem pode ser sujeito de direito? Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista (RABENHORST *apud* FREITAS, 2013).

Devido à pequena extensão do Projeto de Lei nº 27/2018, não há a qualificação desses direitos, que, no caso dos entes despersonalizados tradicionais, incluem a capacidade jurídica e processual e de titularizar relações jurídicas diversas, mediante representação (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A abrangência do Projeto de Lei é inversamente proporcional à sua extensão, tendo em vista que ele abarca todas as espécies de animais presentes a qualquer

momento em solo brasileiro com exceção da espécie humana. Essa abrangência traz novas questões: além de quais direitos, quais direitos para quais tipos de animais?

Ignorando-se a ressalva da emenda, assunto a ser tratado posteriormente, o PL não faz distinção entre categorias extremamente distintas de animais: domésticos (animais de estimação, também conhecidos como “pets”), domesticados (espécies alteradas pela seleção artificial humana para alguma função e/ou utilidade, que não existem na natureza), silvestres (nativos ou não), vetores de doenças (como mosquitos e ratos), e os denominados “pragas”, podendo ser urbanas ou rurais, com a possibilidade de haver interseções entre eles (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

O Projeto de Lei, então, aborda claramente esse quesito no Art. 3º, em que prega que os animais “são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação”.

Apesar da inexatidão dos direitos que pertencerão aos animais não humanos após a possível aprovação do Projeto, ele confere, por meio da garantia de tutela jurisdicional, a capacidade de ser parte, e o poder de demandar diretamente, enquanto sujeitos de direito (GONÇALVES; CARVALHO, 2020). Embora não pessoas, em contradição com o Art. 70 do CPC, que utiliza o termo “toda pessoa” para se referir àqueles com possível capacidade de ser parte (BRASIL, 2015).

Historicamente, entes despersonalizados, como a massa falida, a herança jacente, o espólio e o condomínio, possuem capacidade de ser parte, mediante devida representação (administrador judicial, curador, inventariante e síndico, respectivamente), de acordo com Art. 75, também do CPC. Caso essa representação se prove inadequada, há a suspensão e possível extinção do processo (BRASIL, 2015).

O Projeto de Lei nº 27/2018 não prevê a necessidade de representação, nem quais seriam suas condições, tais quais o rol de representantes adequados, o que fazer em caso de altercação entre possíveis representantes, a possibilidade de nomeação de uma figura próxima ao curador especial, em caso de conflitos de interesse entre a parte (o animal) e seu representante usual (BRASIL, 2015).

Na atualidade do Direito Animal no Brasil, é usual a utilização de instrumentos para obter a chamada tutela jurisdicional animal: a ação coletiva, a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo. Estes servem como meios de angariar conquistas práticas para os demais seres vivos pelo processo judiciário no

lugar do legislativo, como o presente analisado Projeto de Lei (ZAGURSKI; MUCHAU, 2019).

De acordo com os importantes doutrinadores do Direito Animal no Brasil, Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço, ao tratar do exclusicionismo da emenda (assunto para um próximo momento), esses meios atuais de proteção animal não se esvaíram após a possível aprovação do Projeto:

De toda forma, ainda que a inconstitucionalidade dessa emenda não seja declarada, os animais nela referidos continuarão podendo gozar da proteção jurisdicional, pelos meios tradicionalmente utilizados para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com destaque à ação civil pública ambiental. Isso tudo sem excluir a possibilidade das tutelas constitucionais (regra da proibição da crueldade e princípio da dignidade animal), administrativa e penal dos animais, que não foram excluídas pela emenda (ATAÍDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020).⁷

O nome pelo qual o Projeto de Lei nº 27/2018 se tornou comumente conhecido e adquiriu notoriedade entre a população foi como o PL “Animal não é Coisa”. Essa nomenclatura é automaticamente permeada de valor emotivo para o povo brasileiro, tendo em vista que animais de estimação fazem parte de uma parcela considerável dos lares do país (VEIGA; NEGRÃO, [s.d.]). Em 46,1% dos domicílios há pelo menos um cachorro e em 19,3% pelo menos um gato⁸. No total, entre cães, gatos, aves, roedores, répteis, peixes e pequenos mamíferos, 139,3 milhões⁹ de animais dividem o lar com famílias brasileiras.

Essa proximidade, com seu devido contexto histórico e social, foi um fator determinante para as reações extremas que parte do público teve ao posicionamento do Projeto de Lei, que, de maneira inteligente, se colocou em oposição a uma ideia (“Animal não é coisa”). Para uma boa parcela da população, considerando ou não conhecimento jurídico prévio, ver o seu animal de estimação ser definido como uma “coisa”, um mero objeto, é motivo para se opor imediata e vigorosamente. Afinal, apesar do apreço variar entre indivíduos, espécies e relacionamentos específicos, grande parte da população considera tais animais como membros de suas famílias (por exemplo, de acordo com a ONG Proteção Animal Mundial, 94% dos brasileiros

⁷ <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>

⁸ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>

⁹ <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>

que dividem lares com cães os consideram membros da família¹⁰), e não consegue conciliar essa noção com a noção jurídica de bens e coisas (STEDILE, 2020).

Muitos julgam que esse apelido e a sua origem (o comando “vedação ao tratamento como coisa” presente no corpo do Projeto de Lei em questão) são incoerentes com a realidade dogmática do direito brasileiro. Isso se deve pelo fato de que, de acordo com art. 82 do Código Civil, os animais não humanos são bens e não coisas (BRASIL, 2002). Propõem alguns juristas, como por exemplo os signatários da Carta Aberta¹¹, que os animais já não são coisas pela definição do atual Código Civil, que os classifica enquanto bens móveis.

Tal distinção é tratada por Farias e Rosenvald, que dá valor à corrente doutrinária de que bem é o gênero e coisa é uma de suas espécies:

Com efeito, a coisa apresenta-se como todo objeto material suscetível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Já o bem é o objeto da relação jurídica, o objeto de direitos subjetivos, terceira parte da relação jurídica (sujeito, objeto e vínculo), conforme Farias e Rosenvald (2018):

Ser objeto da relação jurídica significa sofrer a dominação do sujeito nos termos e limites dos poderes concedidos pela relação jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Desse modo, a discriminação entre essas duas categorias, na relevância do assunto animal, se dá pelo fato de que o termo “coisa” está mais fortemente associado ao valor patrimonial de um bem. Além disso, argumentam os juristas da Carta Aberta de que há possibilidades de fortalecer a proteção animal dentro da categoria de bens, como ilustrado pelo trecho “nos termos e limites dos poderes concedidos” da frase acima citada e que a retirada dos animais dessa categoria retiraria os efeitos positivos obtidos em diversos julgamentos pelo país, na qual resta claro que os animais já

¹⁰ <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>

¹¹ <https://saberanimal.org/carta-aberta/>

possuem um status diferenciado dentre os demais bens jurídicos, como aparece no quarto item da carta:

4. ADVERTIMOS que o entendimento de parte dos juristas conservadores de que os animais estariam na categoria de “bens móveis” no atual Código Civil (e já não expressamente como “coisas” conforme antiga redação de 1916) NÃO é impedimento para a garantia de avanços arduamente conquistados na Proteção Animal, tampouco obstáculo para a efetiva aplicação de todo o arcabouço jurídico protetivo vigente na prática judiciária, a exemplo dos julgamentos aqui mencionados (CESTARI, 2019).

Também é possível reconhecer que, fora da natureza do legislativo, há muitos julgados pertinentes no judiciário que reconhecem outros fatores além da legislação civil para obter um tratamento diferenciado aos animais em relação aos outros bens (apesar de ainda não ser considerada uma posição consolidada nos tribunais superiores), seja em respeito a um argumento filosófico e moral, reconhecendo a intrínseca dignidade deles e os protegendo de sofrimento desnecessário, seja em respeito a outras possibilidades de interpretação da Constituição, em que animais, como parte do meio ambiente, estão protegidos e possuem alguns direitos (como o direito a não sofrer maus tratos) (ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020).

5.2 Emenda, especismo e exclusão

No decorrer do processo de aprovação, o Projeto de Lei nº 27/2018 sofreu uma emenda aprovada pelo plenário do Senado. A partir da aprovação, o Projeto de Lei volta à Câmara e é analisado pelas comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e a do Meio Ambiente (CMA).

Tal emenda, proposta pelo senador Otto Alencar (PSD-BA), busca alterar o art. 3º do PLC nº 27, de 2018, para incluir o parágrafo único:

A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro¹².

¹²https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2189196#:~:text=A%20tutela%20jurisdicional%20referida%20no,cultural%20brasileiro%2C%20resguardada%20a%20sua

Assim, a emenda efetivamente barra duas categorias de animais (de produção agropecuária e participantes de manifestações culturais) da tutela jurisdicional, ou seja, dos possíveis benefícios a serem conquistados pelos animais não humanos via o Projeto de Lei nº 27/2018. Vale destacar que a exclusão de determinados grupos já é esperada em virtude da expectativa e realidade brasileira (LOPES; REZENDE, 2021).

Há pouco tempo a própria Constituição Federal recebeu uma emenda ao artigo referente à proteção do meio ambiente previamente estudado, o Art. 225, o que, segundo alguns doutrinadores, é o que assegura os teóricos direitos dos animais não humanos em momento anterior à possível aprovação do projeto (quais sejam, o direito de não ser submetido à crueldade) (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº 96 foi fruto de uma grande pressão por parte dos pecuaristas e amantes das atividades de vaquejada e outras “manifestações culturais” semelhantes, supostamente pertencentes ao patrimônio imaterial cultural brasileiro, além de serem um fenômeno de público (BRASIL, 2017). Segundo dados da Associação Brasileira de Vaquejadas, há anualmente mais de 4 mil provas, com um movimento econômico de R\$ 600 milhões, e geração de 700 mil empregos diretos e indiretos¹³.

Em relação aos animais empregados na produção agropecuária, também não há surpresas: o Brasil é um país tradicional nessa atividade econômica, possuindo 213.523.056 bois e vacas, número comparável com a população humana total (cerca de 213 milhões), além de 5.751.798 de equinos, 41.443.594 de suínos, 10.696.664 de caprinos, 18.948.934 de ovinos e 1.468.351.527 de galináceos, com a adição de algumas outras espécies minoritárias.

Esses animais sustentam uma indústria valorizada, sendo que o valor bruto da produção pecuária de 2020 contabilizou cerca de R\$ 236,61 bilhões. Como exemplo, o PIB do agronegócio foi responsável por 21,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2019¹⁴.

¹³ [https://ibdd.com.br/vaquejada-e-pratica-desportiva/#:~:text=Anualmente%20s%C3%A3o%20mais%20de%204,Brasileira%20de%20Vaquejadas%20\(ABVAQ\).](https://ibdd.com.br/vaquejada-e-pratica-desportiva/#:~:text=Anualmente%20s%C3%A3o%20mais%20de%204,Brasileira%20de%20Vaquejadas%20(ABVAQ).)

¹⁴ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-abril-de-2020>

Em contrapeso, os testes científicos com animais (regulamentados no Brasil pela Lei nº 11.794) não são tão expressivos em números e obtiveram relevantes controvérsias em relação à visão do público, incluindo incidentes famosos, tal qual a invasão do Instituto Royal em 2013¹⁵. Não há estimativas concretas quanto ao número de animais utilizados em experimentação científica no país¹⁶.

Com tamanho poder econômico envolvido nesses três grupos de atividades, torna-se difícil imaginar que o Projeto de Lei nº 27/2018 sequer chegou tão longe sem sua emenda que modifica o Art. 3º (GONÇALVES; CARVALHO, 2020). Isso se deve ao fato de que essas atividades econômicas envolvem, em maior ou menor nível, a exploração econômica desses animais, e, havendo o reconhecimento de determinados direitos aos animais, tais atividades deveriam ser terminadas ou modificadas ao ponto de não reconhecimento ou diminuição do lucro.

Outro momento de contingência causado pela emenda é o fato de os animais por ela abarcados serem definidos e separados dos demais por categorias de “função” ou “destinação” e não por critérios biológicos ou de espécie. Por exemplo, animais de uma mesma espécie, quiçá da mesma família, podem encontrar-se afetados ou não pela emenda: cães podem ser animais de estimação e companhia bem como utilizados em testes científicos (vide, novamente, o caso dos Beagles do Instituto Royal), cavalos podem ser animais de estimação e companhia bem como utilizados em manifestações culturais e também categorizados como espécie de açougue¹⁷, porcos podem ser animais de estimação e companhia bem como utilizados na indústria pecuária (SOUSA, 2020).

Não apenas os critérios para segregação especista são tênues quanto a espécie, mas também quanto a indivíduos: durante sua vida, um mesmo animal pode ocupar espaço e função na pecuária (como em animais nascidos em fazendas) e posteriormente pertencer a um conjunto familiar enquanto animal de estimação. O contrário também pode ser imaginado, com elevadas complicações: um animal de estimação poderá ser vendido (ou seja, tratado como coisa/bem) para atividade pecuária ou manifestação cultural?

¹⁵ <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/10/invasao-ao-predio-do-instituto-royal-em-sao-roque-completa-um-ano.html>

¹⁶ <https://www.nexojournal.com.br/externo/2021/04/18/Menos-animais-na-ci%C3%A7%C3%A3o>

¹⁷ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>

Esses casos incorporam mais um lado da insegurança jurídica trazida pelos interesses conflitantes do Projeto de Lei nº 27/2018. De um lado, busca-se atender ao apelo popular dos brasileiros por maior proteção animal e ao desenvolvimento a nível mundial do direito animal quanto ao respeito à dignidade a eles inerente, bem como por outro lado aplacar os legisladores ligados aos enormes setores agropecuário, cosmético, farmacêutico e das manifestações culturais com a manutenção do *status quo* (SOARES; ROSA, 2020).

Nota-se que atualmente o único parâmetro jurídico aceitável é o que o ser humano é ser humano e o restante dos seres vivos são classificados como coisa, sendo que coisas e bens são vistos como sinônimos. Ainda, os bens são classificados quanto à mobilidade, em móveis e imóveis (PÉRICARD, 2018). Em virtude do movimento próprio (semoventes) e do caráter orgânico da sua natureza, os animais estão inseridos na categoria de bens móveis, na disciplina das coisas (COSTA; FERREIRA, 2018). Assim, há duas problemáticas: a insegurança jurídica causada por inexistente previsão legal para resolução de conflitos em famílias multiespécie e a necessidade de priorizar as necessidades e bem-estar do membro mais hipossuficiente, qual seja, o animal não humano.

6. VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DE DADOS

6.1. Consumo de carne

A herança alimentar brasileira é decorrente da associação de costumes locais indígenas e da colonização europeia, uma vez que houve grande participação portuguesa para incentivo do início da criação de animais para fins alimentícios, como os bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves, com destaque para a carne bovina (RIBEIRO; CORÇÃO, 2013).

Além do legado deixado pelas gerações anteriores, a globalização cria tendências que incentivam o consumo de carne animal, uma vez que países desenvolvidos apresentam um consumo mais alto de carne bovina (RIBEIRO; CORÇÃO, 2013). No estudo de Katare e colaboradores (2020) foi relatado um aumento no consumo global de produtos à base de carne em 500% no período de 1992 a 2016, com elevadas chances de expansão desses números (KATARE *et al.*, 2020).

As mudanças nos hábitos alimentares, principalmente da classe média global, podem ser demonstrados através de resultados datados de 2006, em que os Estados Unidos possuíram um consumo de carne bovina per capita de 43,8 kg, a Austrália 37,5kg e o Brasil um consumo de 29,6kg (RIBEIRO; CORÇÃO, 2013). Enquanto isso, na Europa, estima-se um consumo de 28 g ao dia de proteínas à base de carnes, representando 30% do consumo total de calorias, podendo chegar até 58% da disponibilidade de proteínas na dieta dos europeus (BONNET *et al.*, 2020).

No período entre 2014 e 2016 o consumo total per capita global foi de 34,1 kg/ano, traduzindo cerca de 60% de carnes de suínos, ovinos e bovinos (SALTER, 2018). Acredita-se que o extenso consumo se deu em virtude da crescente urbanização, aumento da renda familiar, mudanças no estilo de vida e melhores condições de comércio (VINOTHRAJ *et al.*, 2020).

Para atender a demanda e as tendências do consumo animal no Brasil, a produção total de carnes de frango, boi/vaca e porco entre os anos de 2019 e 2020 foi estimada em 28,2 milhões de toneladas, com projeção de 34,9 milhões até o final da próxima década segundo estudo feito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Embrapa (MALAFAIA; BISCOLA; DIAS, 2021).

Como visualizado em dados do estudo, haverá uma adição de produção em 23,8% nos próximos anos, com um acréscimo maior na produção da carne de frango,

seguida da carne suína e bovina. Além de atender ao consumo interno brasileiro, o crescimento das exportações tornará, em 2029, o Brasil o maior exportador de carne bovina do mundo, com 28,7% do volume total, seguido da Índia e Estados Unidos (MALAFAIA; BISCOLA; DIAS, 2021).

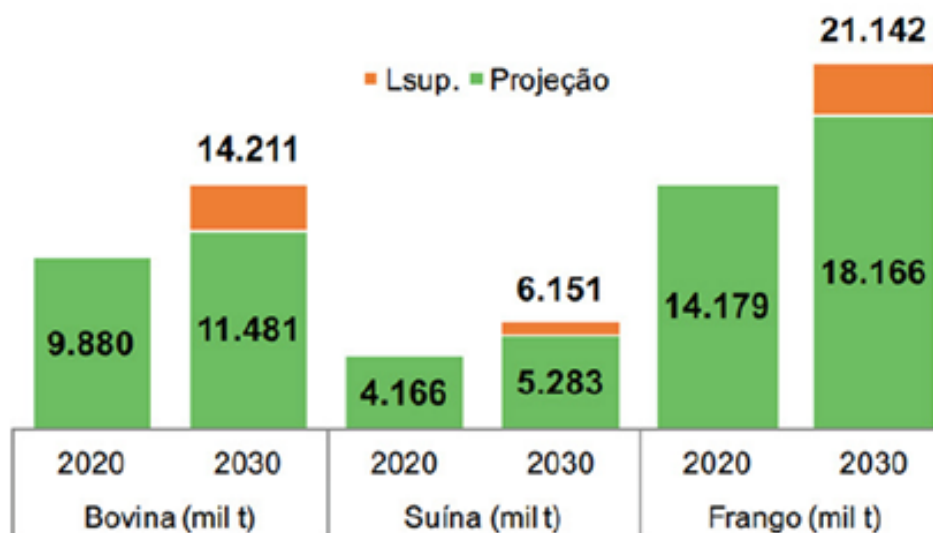


Figura 1. Dados sobre a produção de carne

Fonte: CGAPI/DCI/SPA/MAPA, SIRE/Embrapa e Departamento de Estatística/UNB com dados da CONAB *apud* MALAFAIA; BISCOLA; DIAS, 2021

Ao se fazer um comparativo com a vizinha Argentina, nota-se um aumento mais discreto do efetivo bovino desse país ao longo dos últimos 50 anos. Ainda pode ser observado que embora o consumo de carne bovina na Argentina sempre tenha sido mais alto, houve ampliação nos dados brasileiros e redução nos argentinos (BRISOLA, 2020). Para Arceo (2017) essas diferenças ocorreram em virtude da restrição ao crédito impulsionada pela crise econômica e adoção de políticas de proteção ao consumo de carne de boi internamente.

Entretanto, no Brasil, o cenário foi bem diferente com adoção de projetos de desenvolvimento de criação e exportação, bem como, incentivo às novas tecnologias (BRISOLA, 2020). É de se esperar que o crescimento global de consumo de carne impulsionará não só uma matança como também mudanças ambientais, que são extremamente preocupantes. Os efeitos ambientais associados podem ser a poluição pelo uso de combustíveis fósseis (PETROVIC *et al.*, 2015) e emissões de dióxido de carbono que ocorre durante a fermentação entérica dos ruminantes (FARCHI *et al.*, 2017).

Ao pensarmos em um futuro sustentável estamos bem distantes dessa realidade, posto o sistema alimentar atual. A necessidade de alimentar uma população crescente e aliviar a pobreza intensifica a criação animal, a qual muitas vezes está relacionada ao baixo bem-estar do animal (HEIDEMANN *et al.*, 2020). Para Herrero e colaboradores (2020) há uma necessidade de mudança urgente e profunda do sistema alimentar com a substituição da carne convencional por alternativas livres de abate convencional de animais, levando em consideração os aspectos morais e éticos.

6.2. Relação entre maus tratos e direito animal na prática

A preocupação ética com o sofrimento dos animais tem ganhado espaço em vários países, já que o consumo de carne exige atividades que podem ser consideradas moralmente problemáticas (HESTERMANN; LE YAOUANQ; TREICH, 2020). A crueldade contra os animais pode ocorrer por meio de maus tratos contendo ações indiretas ou diretas de negligência, ao ferir, mutilar, abandonar, submeter o animal a esforços exorbitantes ou até mesmo matá-lo (DINIZ, 2018).

Nesse sentido, o Grupo de Bem-Estar Animal da Universidade Federal da Fronteira Sul, elaborou a Lei nº 1.807/2019, que está em vigor desde 12/04/2019 e estabelece sanções e penalidades para quem praticar maus-tratos aos animais (MARANGONI, 2022). A lei em questão atua no âmbito do município de Realeza, em que são pertencentes e protegidos os animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, excetuando-se o *Homo sapiens* e abrangendo tanto os animais domesticados e domiciliados como aqueles não domiciliados, silvestres, podendo estes serem exóticos ou para o uso econômico rural e urbano (PARANÁ, 2019).

Além disso, em seu primeiro capítulo no 5º artigo¹⁸ são determinados o que pode ser considerado maus-tratos, sendo:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

¹⁸ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/realeza/lei-ordinaria/2019/181/1807/lei-ordinaria-n-1807-2019-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-realeza-a-lei-de-protecao-animal-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias>

- II - Mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação inadequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IV - Cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- V - Utiliza-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;
- VI - Deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;
- VII - provocar-lhes a morte por envenenamento;
- VIII - sacrificá-los com métodos não humanitários;
- IX - Soltá-los ou abandoná-los, inclusive em vias ou logradouros públicos;
- X - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XI - promover distúrbio psicológico e comportamental, inclusive abusá-los sexualmente;
- XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência (PARANÁ, 2019).

Para mais, MARANGONI (2022) descreve que os pilares da lei fundamentados no nível de bem-estar determinam que os animais estejam livres de fome e sede, de medo e estresse, de algum tipo desconforto, dor, lesões e doenças, e também com liberdade para expressar o comportamento natural de sua espécie. Esse estudo serve como norteador para análise do número de maus tratos constatados durante a vigência dessa lei no município citado, como meio de avaliar a eficácia da mesma.

Segundo dados do autor, desde o início da ação da lei em 15/12/2021 foram notificados 115 casos, destes cinco sofreram anulação. Em relação às espécies, a maioria envolvia cães (91%), seguido de gatos (6,3 %), bois/vacas (0,9%) e aves (0,9%) (MARANGONI, 2022). Em se tratando de outros estados, os registros de violência contra os animais são crescentes a cada ano, como no Paraná em que foi registrado um aumento de 23% nos casos de denúncias apenas no primeiro semestre de 2019. Nesse ínterim, em 2018, no Distrito Federal, as delações contra maus tratos aumentaram 87% quando comparado aos anos anteriores (ALENCAR *et al.*, 2021).

Ainda, é estimado que a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal receba cerca de 25 denúncias por dia, somente do Estado de São Paulo (MARANGONI, 2022). Essa delegacia já recebeu mais de 16 mil denúncias, mesmo com apenas dois anos

de existência, vale ressaltar que em 2018 no período de janeiro até o início de novembro foram recebidas 8.162 denúncias, muitas delas contendo fotos e vídeos dos crimes. Já em 2020 houve um aumento de 10% nos casos de crimes contra animais (ALENCAR *et al.*, 2021).

Lotici (2022) ao verificar a aplicação da Lei nº 1.807/2019 destaca que apesar do baixo quantitativo de pessoal e da ausência de um protocolo sistematizado, a Lei Municipal demonstra ter efeitos positivos para a melhoria das condições de vida dos animais, em se tratando dos animais domésticos. Em corroboração, Marangoni (2022) também considera que a lei promove o bem-estar dos animais. No entanto, o autor reconhece uma falha na aplicação da lei em que as punições podem ser brandas ou ineficazes.

Embora existam fragilidades, a legislação municipal em questão serve para proteger os animais contra agressões que poderiam ser desprezadas e auxiliar na melhora da mentalidade social, além de servir como inspiração para outras regiões (MARANGONI, 2022; LOTICI, 2022).

7. CONCLUSÃO

O Brasil é um dos países com maior quantidade de animais de estimação do mundo, além de possuir um extenso rebanho pecuário, abarcando, entre eles, inúmeros animais de diversas espécies, além de considerável diversidade de fauna. A transformação dos animais não humanos de bens ambientais, cuja proteção é consequência dos direitos humanos sobre eles, para sujeitos de direito com natureza jurídica *sui generis*, implica em repercussões massivas, tanto no meio jurídico quanto no econômico e no social.

Dessa forma, ao longo do presente trabalho, foram analisados os diversos aspectos acerca do status dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, no qual se expôs leis, decretos, declarações e comportamentos da sociedade. Assim, observa-se que, no Brasil, o progresso do Direito Animal, manifestado a nível federal principalmente pelo art. 225 da Carta Magna e pela Lei de Crimes Ambientais, não satisfaz as demandas populares por uma crescente proteção animal.

O silêncio estabelecido pelos projetos de lei que propõem um viés mais bem-estarista para os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, como o Projeto de Lei nº 27/2018, objeto de estudo do presente trabalho, sinalizam quanto as leis falham dentro dos seus próprios objetivos de proteção estatal. O dualismo presente na diferenciação desses seres entre aqueles domesticados e os não domesticados faz com que os animais de companhia adquiram um lugar superior nas relações com os humanos, tanto no âmbito social, como no jurídico. Além disso, a invisibilidade é fomentada pela lucratividade incessante da Indústria Pecuária e pela visão antropocêntrica do ser humano, que leva a sociedade ao especismo, desconsiderando o valor moral dos animais.

Embora exista inclinação positiva perante a criação de leis protetivas, há um atraso no nosso ordenamento jurídico, que busca ser preenchido por jurisprudências e projetos de lei. De certo, o Projeto de Lei nº 27/2018 tem potencial para mudar a forma com que os animais são tratados, no entanto, a seletividade entre as espécies ainda pode ser constatada no Projeto citado, o qual classifica apenas o animal doméstico como ser senciente e possuidor de natureza *sui generis* (sujeito de direito despersonificado). O mesmo ocorre no PL nº 1.095/2019, que aumenta a pena para

quem maltratar as espécies canina e felina, excluindo também as demais espécies da proteção e compaixão humana na sociedade.

Questiona-se, também, a extensão e caracterização dos direitos despersonalizados quando aplicados aos animais não humanos, se irão se tratar apenas destes, equiparados aos dos entes despersonalizados tradicionais, se irão variar por espécie e/ou destinação do animal não humano, quando começam, como irá se estabelecer a representação necessária para capacidade processual, dentre outras inúmeras possibilidades abertas pelo limbo jurídico do termo “direitos despersonalizados” do Projeto de Lei nº 27/2018.

Ter direitos, despersonalizados ou não, possui efetividade apenas quando há a possibilidade de salvaguardá-los via o acesso à justiça em caso de ameaça ou violação. O meio pelo qual isso ocorre é a tutela jurisdicional, função do Estado, que garante o exercício pleno dos direitos em face de conflitos. O Projeto de Lei, aborda claramente esse quesito no Art. 3º, em que prega que os animais “são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação”.

Entretanto, a brevidade do Projeto é a sua maior fraqueza, pois, ao mesmo tempo que garante a tutela jurisdicional, não se expande na forma que esta tutela tomará na prática. Portanto, resta a dúvida quanto ao acesso dos animais à própria tutela jurisdicional. Por motivos óbvios e lógicos, não podem, na prática, possuir capacidade processual per si, qual seja, não detêm discernimento a fim de dar legitimidade e validade ao ato jurídico produzido nem podem manifestar sua vontade de maneira explícita, sendo, verdadeiramente análogos ao conceito jurídico de absolutamente incapaz.

Por fim, é esperado que o Direito continue a acompanhar a evolução da sociedade, tutelando efetivamente quem carece de proteção, e impondo uma educação ambiental efetiva na conscientização acerca dos animais como sujeitos de direitos, como de fato são, sem restrição entre as espécies.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. Dicionário de filosofia. **São Paulo: Martins Fontes**, 2007.
ALMEIDA, J.L.V.; OLIVEIRA, E.M.; ARNONI, M.E.B

ALBUQUERQUE, L.; SILVEIRA, P. G. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 3, 2019.

ALENCAR, A. L. F. *et al.* Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019/The link: relationship between animal abuse and domestic violence in the municipality of Boa Vista/RR in the years 2018 and 2019. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021.

ALEXANDRE, S. M. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, CCJS/UFCG, 2018.

ALVES, C. D. S. **Utilização de animais no ensino superior: aspectos éticos, jurídicos e metodológicos**. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Instituto de Biologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, 2014.

AMORIM, B. P.; OLIVEIRA, C. E. C.; CAETANO, G. A. O. Maus tratos aos animais em manifestações culturais: uma análise sobre a perspectiva jurídica. **PUBVET**, v. 14, p. 128, 2020.

ANDRADE, F.A.; ZAMBAM, N. J. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 11, n. 23, 2016.

ARCEO, N. La evolución del ciclo ganadero argentino en la segunda fase del modelo sustitutivo de importaciones. **América Latina en la historia económica**, v. 24, n. 3, p. 161-192, 2017.

ASSIS, B. D. D. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; LOURENÇO, D. B. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. **CONJUR**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas> . Acesso em: 5 fev. 2022.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T.B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2, 2020.
BAILEY, C. Tom Regan: A Visionary Changing the World. **Between the Species**, v. 21, n. 1, p. 11, 2018.

BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014.

BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, 2018.

BENTHAM, J. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Edited by J. H. Burns and H. L. A. Hart. **London: Athlone Press**, 1970.

BOFF, L. **Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres**. 3º Ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

BOMFIM, R.; GERVÁSIO, A. L.M.; OLIVEIRA S. L. D. Constitucionalismo (s) na América Latina e proteção das afluentes: um estudo comparativo entre Equador e Brasil. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021.

BONNET, C. *et al.* Regulating meat consumption to improve health, the environment and animal welfare. **Food Policy**, v. 97, p. 101847, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum, Universitário de Direito. 7ª ed. atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2008.

BRASIL, Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2020.

BRASIL, Lei nº 7.643/1987, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1987.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.173/1983, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1983.

BRISOLA, M. V. Os impactos sobre o agronegócio da carne bovina na Argentina e no Brasil: uma análise histórica e comparada. **Rivar (Santiago)**, v. 7, n. 19, p. 22-43, 2020.

BENJAMIN, A. H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, 2011.

CARDOSO, T. M. **A Proteção Jurídica dos Animais, a Legislação de Proteção e sua Eficácia no Combate à Crueldade e Maus Tratos no Brasil**. Trabalho de Curso (Bacharel em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2021.

CESTARI, V. **CARTA ABERTA – Carta Política Animalista**. ONG Saber Animal, 2019. Disponível em: <https://saberanimal.org/carta-aberta/> . Acesso em: 4 fev. 2022.
CHALFUN, M. EUTANÁSIA: MORTE (IN) DIGNA PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS? **Rev. de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, n. 1, p. 94-114, 2020.

CHALFUN, M. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 5, n. 6, 2010.

CORDEIRO, F. G. Animais como sujeito de direitos. **Revista Jurídica Unigran**, p. 59-70, 2011.

COSTA, F. V.; VELOSO, N.E. M.R.; COSTA, J.V. DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018.

COSTA, F. V. Direitos dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, ISSN 2236-4358, volume 8, número 24, 2018.

CAMPOS FILHO, C. R. M. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu Artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais. **Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal**, 2013.

DA SILVA, T. C. P. C.; SALOMÃO, K.; NEVES, A. M. A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, p. 253-262, 2020.

DARWIN, C.; LORENZ, K. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DINIZ, M. H. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

FARCHI, S. *et al.* Meat consumption reduction in Italian regions: health co-benefits and decreases in GHG emissions. **PloS one**, v. 12, n. 8, p. e0182960, 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2017.

FERRAZ, I. P. A. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA LEI Nº 7.173/83: A HISTÓRIA DA URSA “MARSHA”. **Revista Centro de Investigação de Direito Privado**, 2019.

FIORILLO, C. A.; FERREIRA, R. M. Criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em face do direito ambiental brasileiro: a lei n. 11.794/2008 e seu enquadramento constitucional. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36, n. 1, 2016.

FODOR, A. C. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FOLHIATO, R. A. **O direito dos animais e o ensino de biologia: uma análise a partir dos livros didáticos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Dois Vizinhos, 2019.

FONSECA, J.J. S. D. **Apostila de metodologia da pesquisa científica**. UECE – Universidade Estadual do Ceará, 2002.

FRANCIONE, G. L. Direitos dos animais: Uma abordagem incrementadora. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 1, 2019.

FRANCO, A. L. *et al.* Pesquisas em animais: uma reflexão bioética. **Acta Bioethica**, v. 20, n. 2, 2014.

FREITAS, R. D. O. ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, 2013.

GIL, A. C. *et al.* **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, R. M. A.; CHALFUN, M. Direito dos animais—um novo e fundamental direito. In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 2010.

GONÇALVES, I. R.; CARVALHO, E. R. **Repercussão jurídica do Projeto de Lei 27/2018: animais como sujeitos de direito**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Salvador (UCSal) – Bahia, 2020.

GORDILHO, J. H. D. S. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. **Revista Acadêmica**, ISSN: 2448-2307, v. 88, n. 2, 2016.

GORDILHO, H.; BOTTEAU, L. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 27, p. 161-178, 2021.

HEIDEMANN, M. S. *et al.* Uncoupling meat from animal slaughter and its impacts on human-animal relationships. **Frontiers in Psychology**, v. 11, p. 1824, 2020.

HERRERO, M. *et al.* Innovation can accelerate the transition towards a sustainable food system. **Nature Food**, v. 1, n. 5, p. 266-272, 2020.

HESTERMANN, N.; LE YAOUANQ, Y.; TREICH, N. An economic model of the meat paradox. **European Economic Review**, v. 129, p. 103569, 2020.

JORGE, S. *et al.* Guarda responsável de animais: conceitos, ações e políticas públicas. **Enciclopedia Biosfera**, v. 15, n. 28, 2018.

KATARE, B. *et al.* Toward optimal meat consumption. **American Journal of Agricultural Economics**, v. 102, n. 2, p. 662-680, 2020.

KUKUL, I. M. Maus tratos aos animais: A análise da constitucionalidade das festas de rodeio. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 1, p. 1-10, 2017.

LEONEL, V.; MOTTA, A. D. M. **Ciência e Pesquisa: modalidade a distância**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LOPES, F. T. G.; REZENDE, E. N. A natureza jurídica dos animais de estimação na ótica da responsabilidade civil: animais não humanos como sujeitos despersonificados? **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado, v. 21, n. 2, 2021.

LOTICI, M. **Aplicação da Lei 1807/2019 que regulamenta sobre proteção animal. Denúncia de maus-tratos: relato de caso**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Medicina Veterinária) - Universidade Federal da Fronteira Sul – Realeza, 2022.

LOW, P. **Declaração de Cambridge sobre consciência animal**. Reino Unido, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em: 05 fev.2022.

MALAFAIA, G. C.; BISCOLA, P. H. N.; DIAS, F. R. T. Projeções para o Mercado de Carne Bovina do Brasil–2029/2030. **Boletim CiCarne**, 2021.

MARANGONI, M. **Maus-tratos contra animais: levantamento dos casos atendidos no município de Realeza/PR após a aprovação da Lei 1807/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Medicina Veterinária) - Universidade Federal da Fronteira Sul – Realeza, 2022.

MARTINI, S. R.; AZEVEDO, J. L. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

MEDEIROS, F. L. F.; SANTOS, L. M. UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO CIVIL SOB A PERSPECTIVA COMPARADA. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, nº 1, 1283-1310, 2019.

MINAYO, M. C. D. S. *et al.* **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade**. Secretaria de Educação a Distância (SEAD). Ed. UFRGS. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOL, S.; VENANCIO, R. **A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: uma Breve História**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2015.

MORAES, M. M. Organizações internacionais e a legislação protetora dos animais: estudo comparativo entre Portugal e Brasil. **Actas completas jornada virtual internacional em pesquisa científica: direito, justiça e cidadania**, 2021.

NOGUEIRA, V. M. D. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 48, 2012.

NOHARA, I. P. Direito dos animais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 93, p. 417-428, 1998.

OLIVEIRA, G. D. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 3, n. 3, p. 283-299, 2004.

OLIVEIRA, J. C.D.; ALVES, V.E. uma análise comparada da evolução das decisões do STF acerca do direito animal com as cortes constitucionais do países do novo

constitucionalismo latino-americano. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 31, n. 1, 2021.

PACCAGNELLA, A. F.; MARCHETTO, P. B. Animal welfare versus animal abolitionism: a comparison of the theories by Peter Singer and Tom Regan and their influence on the Brazilian Federal Constitution. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 251-270, 2019.

PACHECO, C. D. S. L. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 10, 2012.

PARANÁ. Lei nº 1807/2019. Legislação Municipal de Realeza/PR, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/realeza/lei-ordinaria/2019/181/1807/lei-ordinaria-n-1807-2019-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-realeza-a-lei-de-protecao-animal-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 jul.2022.

PEREIRA, F. S. **Ao abolicionismo pragmático como instrumento de libertação animal**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2019.

PEREIRA, F. S. O escopo dos princípios para uma validação pragmática animalista. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 33, p. 150-162, 2018.

PÉRICARD, C. M. L. T. **Guarda de animais de estimação no Brasil: por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.

PERISSUTTI, B.C.*et al.* As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 2, n. 1, p. 77-92, 2019.

PETROVIC, Z. *et al.* Meat production and consumption: Environmental consequences. **Procedia Food Science**, v. 5, p. 235-238, 2015.

PIRES, E. S. Em defesa dos animais: princípios de ética vegana. **Revista Filosofia Capital**, ISSN 1982-6613, v. 13, n. 20, p. 11-21, 2018.

REGIS, A. H. P. **Fundamento (s) para um status jurídico (*sui generis*) para os animais não humanos**. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de Brasília. DF, 2017.

PIRES-OLIVEIRA, T. Pachamama e a ascensão do direito animal no Brasil: esboços. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 126-135, 2019.

RIBEIRO, C. D. S. G.; CORÇÃO, M. O consumo da carne no brasil: entre valores sócios culturais e nutricionais. **Demetra: alimentação, nutrição & saúde**, v. 8, n. 3, p. 425-438, 2013.

RIBEIRO, R. Rodrigues; DA SILVA, M. D.; MASSARI, C. H. D. A. L. Equívocos ao se antropomorfizar a alimentação dos animais de companhia. **Pubvet**, v. 15, p. 186, 2021.

RODRIGUES, L. B. **Novas perspectivas da tutela jurídica dos animais: o reconhecimento como sujeitos de direitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019.

SALTER, A. The effects of meat consumption on global health. **Scientific and Technical Review**, v. 37, n. 1, 2018.

SCHMIDT, T. D. O. **Os limites jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal em direito animal e a possibilidade de status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Mato Grosso, Barra do Garças, 2019.

SILVA, T. C. P. C.; SALOMÃO, K.; NEVES, A. M. A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, p. 253-262, 2020.

SILVA, T. T. A. Crítica à Herança Mecanicista de Utilização Animal: em busca de métodos alternativos (Descartes Methods Criticism: Search for New Alternatives to Abolish Animal Experimentation). In: **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. 2008.

SINGER, P. **Animal liberation: The definitive classic of the animal movement**. Open Road Media, 2015.

RYDER, R. D. *et al.* **Victims of science: the use of animals in research**. Davis-Poynter Ltd., 1975.

REGAN, T.; SINGER, P. **Animal rights and human obligations**. Pearson; 2 ed., 1989.

SOARES, I. O.; ROSA, F. H. A importância do ordenamento jurídico pátrio constitucional brasileiro no tratamento dos direitos dos animais frente à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 3, n. 4, p. 4087-4096, 2020.

SOARES, M. L. S. **Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus-tratos previsto na lei nº 9.605/1998**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014.

SACHET, C.G. *et al.* **Percepções sobre o Bem-estar Animal em Florianópolis: um estudo com integrantes da Organização Bem Animal (OBA)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

SOUSA, A. K. S. Direito dos animais não humanos: Necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. **Novas Edições Acadêmicas**, 2020.

SOUZA, F. S. D.; SOUZA, R. S. D. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 05 fev.2022.

STEDILE, L. **ANIMAL NÃO É COISA: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharel em Direito) - UniEvangélica. Anápolis, 2020.

TELES, G. R. ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 01-20, 2021.

TORRES, A. J. M. **A (in) dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. Dissertação (Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses) -Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016.

VEIGA, L. M.; NEGRÃO, A. S. Violência contra os animais domésticos: análise ao projeto de lei “animal não é coisa”. **Conteúdo Jurídico**, s.d. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpzHqp2M.pdf/consult/phpzHqp2M.pdf> . Acesso em: 03 fev. 2022.

VINOTHRAJ, P. et al. Assessment of factors influencing the consumption of poultry meat. **Indian J. Vet. Res**, v. 29, n. 1, p. 18-21, 2020.

ZAGURSKI, A. T. S.; MUCHAU, L. R. Tutela jurisdicional dos animais: a capacidade de ingressar em juízo. **X Simpósio Jurídico dos Campos Gerais**, 2019.
ZIMMERMAN, C.L. Um olhar sobre o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, 2013.

ZILLI, B. B. **A mudança paradigmática com a positivação dos direitos dos animais na legislação do Equador: alternativas à legislação brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2018.

ZIMMERMANN, F. M. O. Razão dos animais em Hume e nos cétricos modernos. **Cadernos Espinosanos**, n. 29, 2013.